ATA DE MISSÃO

Conforme o Artigo 23 do Regulamento de Arbitragem da CCI em vigor desde 1 de janeiro de 2021

Arbitragem da CCI 27156/RLS

ALGAR TELECOM S.A. (Brasil)

c/

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (Brasil)

As Partes e seus Representantes

Requerente

ALGAR TELECOM S.A. ("Algar Telecom")

Rua José Alves Garcia, 415 Bairro Brasil Cidade de Uberlândia -MG 38.400-668

Representada por:

FERRO, CASTRO NEVES, DALTRO & GOMIDE ADVOGADOS

Rua Ramos Batista, 198, 7°, 8° e 9° andares São Paulo, SP 04552-020 Telefone +55 (11) 3053-3300 José Roberto de Castro Neves (<u>ircastroneves@fcdg.com.br</u>) Rodrigo Barreto Cogo (<u>rodrigo.cogo@fcdg.com.br</u>)

Renato Fernandes Coutinho
(renato.coutinho@fcdg.com.bf)
Ana Carolina Gonçalves de Aquino
(ana.aquino@fcdg.com.br)
Carolina Monteiro Ferreira
(carolina.ferreira@fcdg.com.br)

ROLIM, VIOTTI, GOULART, CARDOSO ADVOGADOS

Rua Paraíba, 550, 17° andar Belo Horizonte, MG– 30.130.141 Telefone +55 31 2104-2800

Ticiane Moraes Franco (t.franco@rolim.com)
Rodrigo Azevedo Greco (r.greco@rolim.com)

Helvécio Franco Maia Júnior

(h.maia@rolim.com)

Felipe Renault Coelho da Silva Pereira

(f.pereira@rolim.com)
Derick de Mendonça Rocha
(d.m.rocha@rolim.com)

Requerida

Agência Nacional de Telecomunicações ("Anatel")

Cidade de Brasília, Distrito Federal, na Quadra Saus 06, Bloco H, 8°

Patricia Regina Pinheiro Sampaio

Representada por

Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel – PFE/ANATEL

SAUS, Quadra 06, Bloco H, 6° andar, Ala Norte Brasîlia/DF CEP 70070-940 Tel.:+55(61)2312-2062

Assinado

D4Sign 0ae2b375-2a3c-4892-b8be-e7b810eb0873 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar **Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.**

Carolina Scherer

(carolina.scherer@anatel.gov.br)

Cássio Cavalcante

(cassioandrade@anatel.gov.br)

Dante Aguiar Parente

(dante.parente@anatel.gov.br)

Patrícia Cavalcanti

(patricia.cavalcanti@anatel.gov.br)

EQUIPE NACIONAL ESPECIALIZADA EM ARBITRAGEM DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL – ENARB

SAUS, Quadra 6, Bloco H, 6° andar Brasília - DF 70070-940

Felipe Morettini

(felipe.morettini@agu.gov.br)

Flávio Bianchi

(jose.bianchi@agu.gov.br)

Guillermo Gonçalves

(guillermo.goncalves@agu.gov.br)

Lívia Braga

(livia.braga@agu.gov.br)

Carolina Saboia Fontenele de Araujo

(carolina.saboia@agu.gov.br)

Gustavo Albuquerque

(gustavo.albuquerque@agu.gov.br)

Tribunal Arbitral

Aline de Miranda Valverde Terra

(Coárbitra)

ALINE DE MIRANDA VALVERDE TERRA CONSULTORIA JURÍDICA

Rua General Garzon, nº 22, sala 606, Jardim Botânico,

Rio de Janeiro – RJ

22470-010

Telefone: +55 21 981316966 E-mail: aline@mvt.com.br

Thiago Marrara de Matos (coárbitro)

MARRARA ADVOCACIA Rui Barbosa, n. 1145, sala 14 Ribeirão Preto – SP

14015-120

Telefone: +55 11 933421204 E-

mail: marrara@marrara.adv.br

Patrícia Regina Pinheiro Sampaio (Presidente)

RENNÓ PENTEADO SAMPAIO ADVOGADOS

Praia de Botafogo, 228 – 15° Andar,

Ala l

Rio de Janeiro - RJ

22250-040

Telefone: +55212464 1665

E-mail:

patricia.sampaio@rennopenteado.co

m.br

Secretária Administrativa

Stela Hühne Porto

RENNÓ PENTEADO SAMPAIO ADVOGADOS Praia de Botafogo, 228 – 15° Andar, Ala B Rio de Janeiro – RJ 22250-040

Telefone: + 55 21 2464 1665

E-mail: stela.porto@rennopenteado.com.br

Equipe responsável pela condução do Procedimento da CCI

Escritório do Brasil Conselheiro

<u>Raphael Lang Silva</u> (+ 55 11 3040-8843)

Conselheira Adjunta Mayara

<u>Nunes</u> (+ 55 11 3040-8842)

Em associação com SCIAB LTDA. Rua Surubim, 504, Brooklin Novo CEP 04571-050

São Paulo – Brasil

E-mail: ica10@iccwbo.org

Ata de Missão - Arbitragem da CCI 27156/RLS

4

Este documento, denominado "Ata de Missão", foi elaborado de acordo com as disposições constantes do Artigo 23(1) do Regulamento de Arbitragem da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio

Internacional ("CCI"), em vigor desde 1º de janeiro de 2021 ("Regulamento").

1 Nome e Qualificação das Partes

1.1 Requerente: ALGAR TELECOM S.A. ("Algar Telecom" ou "Requerente"), companhia de capital

aberto, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 71.208.516/0001-74 e inscrição estadual

sob n.º 702.98094500-10, com sede na Rua José Alves Garcia, n.º 415, Bairro Brasil, CEP 38.400-668 -

Uberlândia – MG; e

1.2 **Requerida:** AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ("Anatel" ou "Requerida"),

entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada

ao Ministério das Comunicações, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.030.715/0001-12, com sede na SAUS

Quadra 06 Blocos C, E, F e H - CEP 70070-940 - Brasília/DF.

1.3 A Requerente e a Requerida são doravante designadas individualmente uma "Parte" e, em conjunto, as

"Partes".

1.4 As Partes deverão comunicar ao Tribunal Arbitral, à Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da

Câmara de Comércio Internacional ("Secretaria") e à respectiva contraparte qualquer fato(s) superveniente(s) à

celebração da presente Ata de Missão que seja apto a comprometer a imparcialidade e/ou a independência de

qualquer dos membros do Tribunal Arbitral, assim que dele(s) tomar(em) ciência. Do mesmo modo, qualquer

dos Árbitros deverá comunicar às Partes qualquer fato superveniente à celebração da presente Ata de Missão que

seja apto a comprometer a sua imparcialidade e/ou a independência, assim que dele(s) tomar(em) ciência.

1.5 As Partes declaram que não estão utilizando financiamento de terceiros e se comprometem a comunicar

imediatamente ao Tribunal Arbitral e à contraparte caso venham a utilizar financiamento de terceiros para as

despesas relativas a esta Arbitragem no curso do Procedimento.

2 Nome e Endereço dos Representantes das Partes

2.1 Requerente:

A Requerente é representada neste Procedimento pelos seguintes advogados:

A. José Roberto de Castro Neves

jrcastroneves@fcdg.com.br

Rodrigo Barreto Cogo

rodrigo.cogo@fcdg.com.br

Renato Fernandes Coutinho

renato.coutinho@fcdg.com.br
Ana Carolina Gonçalves de Aquino
ana.aquino@fcdg.com.br
Carolina Monteiro Ferreira
carolina.ferreira@fcdg.com.br

Todos integrantes do escritório **FERRO, CASTRO NEVES, DALTRO & GOMIDE ADVOGADOS**, com endereço em Rua Ramos Batista, 198, 7°, 8° e 9° andares, São Paulo, SP, CEP 04552-020 e telefone +55 (11) 3053-3300; e

B. Ticiane Moraes Franco

t.franco@rolim.com

Rodrigo Azevedo Greco

r.greco@rolim.com

Helvécio Franco Maia Júnior

h.maia@rolim.com

Felipe Renault Coelho da Silva Pereira

f.pereira@rolim.com

Derick de Mendonça Rocha

d.m.rocha@rolim.com

Todos integrantes do escritório **ROLIM, VIOTTI, GOULART, CARDOSO ADVOGADOS**, com endereço na Rua Paraíba, 550, 17° andar, Belo Horizonte, MG, CEP 30.130.141 e telefone +55 31 2104-2800.

2.2 Requerida:

A Requerida é representada neste Procedimento pelos seguintes procuradores:

Carolina Scherer

<u>carolina.scherer@anatel.gov.br</u>

Cássio Cavalcante

<u>cassioandrade@anatel.gov.br</u>

Dante Aguiar Parente

<u>dante.parente@anatel.gov.br</u>

Patrícia Cavalcanti

<u>patricia.cavalcanti@anatel.gov.br</u>

Todos integrantes da **Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel – PFE/ANATEL**, com endereço na SAUS, Quadra 06, Bloco H, 6° andar, Ala Norte, Brasília/DF, CEP 70070-940, e telefone:+55 (61) 2312-2062; e

Felipe Morettini
felipe.morettini@agu.gov.br
Flávio Bianchi
jose.bianchi@agu.gov.br
Guillermo Gonçalves
guillermo.goncalves@agu.gov.br
Lívia Braga
livia.braga@agu.gov.br
Gustavo Albuquerque
gustavo.albuquerque@agu.gov.br

Todos integrantes da **EQUIPE NACIONAL ESPECIALIZADA EM ARBITRAGEM DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL – ENARB,** com endereço na SAUS, Quadra 6, Bloco H, 6º andar, Brasília – DF, CEP 70070-940.

Ata de Missão - Arbitragem da CCI 27156/RLS

6

2.3 Toda inclusão ou mudança de sede ou de representação jurídica de qualquer das Partes que ocorra após

a data desta Ata de Missão precisará ser notificada por escrito às demais Partes, ao Tribunal e à Secretaria,

imediatamente após a ocorrência.

2.4 Caso o Tribunal Arbitral considere que a relação existente entre um Árbitro e um novo representante de

qualquer das Partes possa constituir conflito de interesses, as Partes concordam que o Tribunal poderá tomar as

medidas adequadas para assegurar a integridade da Arbitragem, inclusive com o impedimento do novo

representante de participar da Arbitragem, total ou parcialmente, conforme o artigo 17(2) do Regulamento da

CCI.

2.5 Mediante a assinatura desta Ata de Missão, as Partes confirmam que os(as) representantes acima citados

das Partes estão devidamente autorizados(as) a atuar e manifestar-se nesta Arbitragem em nome, lugar e vez da

respectiva Parte nomeante, inclusive para a assinatura desta Ata de Missão. Cada um(a) deles(as) poderá exercer

seus poderes e suas competências, atuando em conjunto ou separadamente. A assinatura da presente Ata de

Missão não está sujeita a qualquer autorização adicional, incluindo, mas sem limitação, autorizações por parte de

órgãos sociais das Partes, as quais se têm por verificadas.

Constituição do Tribunal

O Tribunal foi constituído da seguinte forma: 3.1

> 3.1.1 Em 2 de fevereiro de 2023, o Secretário-Geral da Corte de Arbitragem da CCI, nos termos do

> Artigo 13(2) do Regulamento, confirmou como coárbitra designada pela Requerente a Dra. Aline de

Miranda Valverde Terra, cujos dados para contato são os seguintes:

ALINE DE MIRANDA VALVERDE TERRA CONSULTORIA JURÍDICA

Rua General Garzon, nº 22, sala 606,

Rio de Janeiro - RJ - CEP 22470-010

Telefone: +55 21 981316966

E-mail: aline@mvt.com.br

3.1.2 Em 2 de fevereiro de 2023, o Secretário-Geral da Corte de Arbitragem da CCI, nos termos do Artigo

13(2) do Regulamento, confirmou como coárbitro designado pela Requerida o Dr. Thiago Marrara de

Matos, cujos dados para contato são os seguintes:

MARRARA ADVOCACIA

Rui Barbosa, n. 1145, sala 14

Ribeirão Preto – SP – CEP 14015-120

Telefone: + 55 11 933421204

E-mail: marrara@marrara.adv.br

7

3.1.3 A Presidente do Tribunal Arbitral, designada conjuntamente pelos Coárbitros e confirmada por decisão do Secretário-Geral da Corte de Arbitragem da CCI em **24 de março** de **2023**, nos termos do artigo 13(2) do Regulamento, é a Dra. **Patrícia Regina Pinheiro**

Sampaio, cujos dados para contato são os seguintes:

RENNÓ PENTEADO SAMPAIO ADVOGADOS

Praia de Botafogo, 228 – 15° Andar, Ala B Rio de Janeiro – RJ – CEP 22250-040

Telefone: + 55 21 2464 1665

E-mail: patricia.sampaio@rennopenteado.com.br

3.2 Os Árbitros acima referidos reiteram aceitar a nomeação para atuar na presente Arbitragem.

3.3 Os Árbitros ora indicados, os quais, ao final, assinam conjuntamente com as Partes esta Ata de Missão,

doravante ratificam e expressamente declaram que se encontram desimpedidos para atuar como tal, de acordo

com as suas respectivas declarações de não impedimento, respostas aos questionários e respostas

complementares solicitadas pelas Partes, e para compor o presente Tribunal Arbitral.

3.4 As Partes reconhecem que o Tribunal Arbitral foi adequada e validamente constituído e, por meio deste

documento, confirmam que nenhuma delas tem, até a presente data, qualquer contestação, objeção ou oposição

em relação aos membros integrantes do Tribunal Arbitral, às suas declarações de independência e eventuais

ressalvas delas constantes.

3.5 As Partes deverão comunicar ao Tribunal Arbitral, à Secretaria e à respectiva contraparte qualquer

relação entre qualquer uma delas e qualquer membro do Tribunal Arbitral, que enseje dever de revelação nos

termos do Regulamento, decorrente de fato(s) superveniente(s) à celebração da presente Ata de Missão assim

que dele(s) tomarem ciência. Do mesmo modo, qualquer dos Árbitros deverá comunicar às Partes qualquer fato

superveniente à celebração da presente Ata de Missão e que seja apto a comprometer a sua imparcialidade e/ou

a independência.

4 Secretária do Tribunal Arbitral

4.1 Mediante indicação da Árbitra Presidente do Tribunal Arbitral e expressa concordância das Partes e dos

Coárbitros, Stela Hühne Porto, brasileira, advogada, com endereço profissional na Praia de Botafogo, 228 -

15º Andar, Ala B, Rio de Janeiro – RJ, 22250-040, correio eletrônico: <u>stela.porto@rennopenteado.com.br</u>, atuará

como Secretária do Tribunal Arbitral, mediante a apresentação da respectiva declaração de inexistência de fato

que implique conflito de interesses, em conformidade com as cláusulas sobre Secretários Administrativos da

Nota às Partes e aos Tribunais Arbitrais sobre a Condução da Arbitragem nos termos do Regulamento de

Arbitragem da CCI.

4.2 A atuação da Secretária do Tribunal Arbitral não acarretará qualquer custo para as Partes, exceto as

despesas razoáveis com locomoção, alimentação, hospedagem e outras correlatas, as quais serão arcadas pelas

Partes, desde que sejam necessárias ao curso da Arbitragem, devendo ser previamente informadas e devidamente comprovadas.

- 4.3 As despesas mencionadas no item 4.2 serão adiantadas pela Requerente, nos termos do item 13.1 desta Ata de Missão.
- 4.4 Os deveres de discrição, imparcialidade, independência e revelação que abrangem os Árbitros, nos termos previstos no item 16.11 da presente Ata de Missão, se estendem à Secretária do Tribunal Arbitral.
- 4.5 A Secretária do Tribunal Arbitral deverá ser copiada em todas as correspondências eletrônicas relativas a este Procedimento Arbitral.

5 Notificações e Comunicações

5.1 A não ser que de outra forma seja previamente autorizado pelo Tribunal Arbitral, cada Parte deverá enviar, exclusivamente por e-mail, toda manifestação, correspondência e documentos ao Tribunal Arbitral com uma cópia para os Patronos representantes da contraparte, para a Secretária do Tribunal Arbitral, conforme os endereços indicados nas seções 2, 3 e 4 acima, e para a Secretaria da Corte, no seguinte endereço eletrônico:

Secretaria da Corte de Arbitragem da CCI: <u>ica10@iccwbo.org</u>

- 5.2 Por solicitação da Requerida, as comunicações relativas à presente Arbitragem deverão ser encaminhadas aos endereços eletrônicos dos Procuradores Federais acima mencionados, bem como para os seguintes e-mails: arbitragem.pfe@anatel.gov.br e pgf.arbitragens@agu.gov.br, cuja caixa é acessada somente pela Dra. Carolina Saboia Fontenele de Araujo e pelo Dr. Nilo Sergio Gaião Santos.
- 5.3 As Partes e/ou seus representantes e os membros do Tribunal Arbitral deverão informar imediatamente à outra Parte e seus representantes, bem como aos membros do Tribunal Arbitral qualquer alteração na sua denominação, endereço ou correio eletrônico. Enquanto não o fizerem, toda e qualquer comunicação remetida para os endereços e/ou correios eletrônicos constantes do presente instrumento, ou de acordo com a última alteração indicada, será considerada válida.
- Em se tratando de prazos comuns a ambas as Partes, as vias eletrônicas de que trata o item 5.1 acima serão enviadas, dentro do prazo fixado, apenas aos endereços eletrônicos dos Árbitros, da Secretária do Tribunal Arbitral e da Secretaria da Corte. Depois de receber de cada Parte todos os documentos relativos ao prazo comum, a Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da CCI os remeterá às Partes no dia útil subsequente ao do término do prazo para envio dos documentos, em uma mesma mensagem eletrônica.
- 5.5 Todas as manifestações, comunicações e notificações das Partes e todos os seus anexos deverão ser disponibilizados ao Tribunal Arbitral, à Secretária do Tribunal Arbitral, à outra parte e à Secretaria da Corte da CCI exclusivamente em formato digital. A menos que seja expressamente determinado pelo Tribunal Arbitral, as

Partes não precisarão enviar cópias físicas de suas manifestações, comunicações e dos documentos a elas anexos.

- 5.6 Todas as Comunicações do Tribunal Arbitral deverão ser encaminhadas às Partes e à Secretaria via correio eletrônico, nos endereços indicados na Seção 2 desta Ata de Missão, com cópia aos endereços indicados nos itens 3, 4 e 5.1. As Partes consentem que eventuais sentenças parciais e a sentença arbitral final, bem como eventuais decisões sobre pedidos de esclarecimento, sejam assinadas pelos integrantes do Tribunal em vias separadas e digitalizadas, e que tais vias sejam reunidas em um único arquivo eletrônico e notificadas às Partes pela Secretaria por e-mail.
- 5.7 Qualquer e-mail relativo ao presente Procedimento Arbitral deve fazer referência a "27156/RLS" no campo "Assunto". Os e-mails em que serão anexadas manifestações deverão ser encaminhadas para todos os endereços de e-mail indicados nos itens 2, 3, 4 e 5.1. do presente instrumento, salvo em se tratando de prazos comuns, quando o envio da manifestação deverá ser feita apenas aos endereços de e-mails dos Árbitros, da Secretária do Tribunal Arbitral e da Secretaria da Corte, conforme item 5.4.
- 5.8 Para comprovação do cumprimento dos prazos, será considerada a data de envio por e-mail da comunicação, petição, documentos e/ou anexos, que deverá ser feita até às 23h59, horário de Brasília, do dia do vencimento do prazo.
- 5.9 As manifestações previstas no item 6.1 deverão incluir índice e ter seus parágrafos numerados de forma sequencial. Eventuais outras manifestações deverão ter seus parágrafos numerados de forma sequencial. Qualquer manifestação da Requerente ou da Requerida não prevista no calendário constante na Seção 6 ou em Ordem Processual deverá ser precedida de autorização do Tribunal Arbitral. Apenas os pedidos de tutela de urgência poderão ser formulados a qualquer momento, independentemente do cronograma estipulado, devendo o Tribunal assegurar, na medida da urgência, o contraditório.
- 5.10 Os documentos apresentados pelas Partes como anexos às suas manifestações deverão ser numerados individual e continuamente, contendo três dígitos (e.g. 001, 010, 100), durante todo o Procedimento Arbitral. Os documentos apresentados pela Requerente terão sua numeração antecedida por "RTE" (e.g. RTE-001; RTE-002) e aqueles apresentados pela Requerida, terão sua numeração antecedida por "RDA" (e.g. RDA-001; RDA-002).
- 5.11 Todas as manifestações que estiverem acompanhadas de documentos anexos deverão conter, ao seu final, uma lista consolidada de documentos, com breve descrição de cada documento e a manifestação que ele acompanha.
- 5.12 Os documentos anexos às manifestações deverão ser disponibilizados até às 23h59 do segundo dia útil subsequente ao vencimento do prazo, seja por e-mail, seja por link eletrônico, a ser compartilhado com o Tribunal Arbitral, com a Secretária do Tribunal Arbitral e com a Câmara de Arbitragem da ICC. A funcionalidade do *link* será responsabilidade de cada Parte, devendo ela garantir que os documentos poderão ser acessados e baixados por, no mínimo, 30 (trinta) dias a partir da data.

- 5.13 Em havendo problema na recepção dos documentos, a Parte interessada na sua juntada deverá providenciar meio hígido ao seu recebimento em até 1 (um) dia útil contado do recebimento da manifestação do Tribunal Arbitral ou da Câmara.
- 5.14 Todos os documentos devem ser enviados em formato pdf pesquisável sempre que possível, e o arquivo digital deverá ser nomeado de modo a permitir sua fácil identificação e busca. As petições deverão ser encaminhadas em formato pdf e em word.
- 5.15 As Partes não deverão juntar documentos repetidos aos autos. Caso o documento seja comum a ambas as Partes, a Parte que ainda não o apresentou deverá fazer referência em sua manifestação ao documento de igual conteúdo apresentado pela outra Parte.
- 5.16 As cópias dos documentos terão a mesma força probante das vias originais, salvo impugnação julgada procedente pelo Tribunal Arbitral.
- 5.17 Caso nenhum dos representantes de alguma das Partes confirme o recebimento da comunicação enviada pelo Tribunal até o dia seguinte ao envio da mensagem, a Secretária do Tribunal Arbitral fará contato direto com os representantes da Parte faltante para evitar qualquer falha de comunicação.
- As Partes e o Tribunal Arbitral convencionam, seguindo os parâmetros e diretrizes internacionais sobre representação das Partes, que é vedado aos patronos das Partes manterem comunicações orais sobre o caso com qualquer membro do Tribunal Arbitral sem a presença ou o conhecimento da parte contrária. Sobre comunicações escritas envolvendo esta Arbitragem, a mesma orientação se aplica, salvo com relação a eventuais requerimentos de tutela de urgência, *inaudita altera parte*, e hipóteses de prazos simultâneos, conforme previsto no item 5.4. acima.

6 Do Cronograma Provisório

6.1 As Partes seguirão o calendário aqui descrito para a apresentação das respectivas manifestações escritas e produção de provas, considerando-se, para todos os efeitos, que a Ata de Missão foi assinada pelas Partes e pelos membros do Tribunal Arbitral em **24 de abril de 2023**:

Cronograma			
Manifestação	PARTE	DATA	
Alegações Iniciais	Requerente	24/07/2023	
Resposta às Alegações Iniciais	Requerida	25/10/2023	
Réplica	Requerente	29/01/2024	

Tréplica	Requerida	30/04/2024
Indicação dos pontos controvertidos (se possível, conjuntamente) e especificação de provas	Prazo comum às Partes	04/06/2024
No caso excepcional de apresentação de documento novo, parecer técnico ou jurídico durante a fase de especificação de provas, manifestação da contraparte	Prazo comum às Partes	08/07/2024
Ordem processual sobre manifestações das Partes acerca da especificação de provas	Tribunal Arbitral	09/08/2024

- 6.2 As Partes deverão anexar às Alegações Iniciais, Resposta, Réplica e Tréplica os documentos que julgarem necessários à comprovação do quanto alegado nas respectivas peças, no prazo indicado no item 5.12 desta Ata de Missão.
- 6.3 Conforme Cláusula 11.1.4 do Compromisso Arbitral, as Partes deverão envidar seus melhores esforços para a conclusão da Arbitragem no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da assinatura desta Ata de Missão, por meio da apresentação da sentença arbitral, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação desse prazo pelo Tribunal Arbitral, se necessário, na forma do Regulamento de Arbitragem da CCI.
- Nos termos do cronograma estabelecido no item 6.1, quaisquer manifestações sobre a intenção de juntar documentos e pareceres técnicos ou jurídicos deverão ser apresentados pelas Partes até 04/06/2024, devendo referidos documentos ser juntados impreterivelmente até 06/06/2024. A contraparte poderá sobre eles se manifestar até 08/07/2024 e juntar documentos impreterivelmente até 10/07/2024. O Tribunal Arbitral proferirá ordem processual determinando as próximas fases e seus respectivos prazos até 09/08/2024.
- 6.5 Todos os prazos designados nas Comunicações do Tribunal Arbitral, quando não fixada data específica, começarão a contar do primeiro dia útil seguinte ao recebimento da via eletrônica ou do *link* com os documentos acompanharem a manifestação (o que ocorrer por último), e computar-se-ão em dias corridos, postergando-se ao dia útil subsequente caso o início ou o vencimento ocorra em dia não útil, assim considerado pelo regramento aplicável pelo Poder Executivo Federal à cidade de Brasília, no Distrito Federal.
- Para efeitos da alocação de custos referida na Seção 13 da Ata de Missão, as Partes deverão apresentar a relação de custos incorridos com o Procedimento Arbitral no prazo para a apresentação das Alegações Finais, devendo juntar os documentos no prazo a que se refere o item 5.12. A contraparte deverá sobre eles se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento dos documentos que lastrearem essa manifestação, o que será fixado em data certa, no momento processual oportuno, pelo Tribunal Arbitral.

6.7 Antes de proferir uma sentença arbitral parcial ou a sentença arbitral, o Tribunal Arbitral proferirá ordem processual conferindo às Partes prazo comum para a apresentação de alegações finais não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, para o caso de sentença arbitral parcial, ou 60 (sessenta) dias, para o caso de sentença arbitral final.

7 Procedimento até a Presente Data

- 7.1 A apresentação do histórico processual abaixo tem como único objetivo registrar os principais acontecimentos nesta Arbitragem até a presente data e não pretende substituir o conteúdo das correspondências e manifestações que constam dos autos.
 - Em 14 de julho de 2022, as Partes firmaram o Termo de Compromisso Arbitral (Doc. RTE-01, anexo ao Requerimento de Arbitragem).
 - Em 22 de julho de 2022, a Secretaria recebeu o Requerimento de Arbitragem, depositado pela Requerente.
 - No Requerimento de Arbitragem, a Requerente indicou que, de acordo com o Compromisso Arbitral, a Arbitragem será submetida a um Tribunal de três integrantes e designou a Dra. Aline de Miranda Valverde Terra como coárbitra.
 - A Secretaria notificou o Requerimento de Arbitragem à Requerida em 08 de agosto de 2022. Na mesma data, a Secretaria convidou as Partes a apresentarem eventuais comentários à revelação prestada pela Dra. Aline de Miranda Valverde Terra.
 - Em 16 de agosto de 2022, a Requerida solicitou esclarecimentos à Dra. Aline de Miranda Valverde Terra.
 - Em 16 de agosto de 2022, a Requerente informou não ter objeções à nomeação da Dra. Aline de Miranda Valverde Terra.
 - Em 25 de agosto de 2022, a Dra. Aline de Miranda Valverde Terra prestou esclarecimentos adicionais.
 - Em 26 de agosto de 2022, a Secretaria convidou as Partes a apresentarem eventuais comentários aos esclarecimentos adicionais prestados pela Dra. Aline de Miranda Valverde Terra.
 - Em 29 de agosto de 2022, a Dra. Aline de Miranda Valverde Terra prestou esclarecimentos adicionais.
 - Em 30 de agosto de 2022, a Secretaria convidou as Partes a apresentarem eventuais comentários à revelação prestada pela Dra. Aline de Miranda Valverde Terra.
 - Em 01 de setembro de 2022, a a Requerida informou não ter objeções à nomeação da Dra. Aline de Miranda Valverde Terra.
 - Em 02 de setembro de 2022, a Requerente informou não ter objeções à nomeação da Dra. Aline de Miranda Valverde Terra.

- Em 29 de agosto de 2022, a Secretaria recebeu a Resposta ao Requerimento de Arbitragem depositada pela Requerida.
- Na Resposta ao Requerimento, a Requerida designou a Dra. Eugenia Cristina Cleto Marolla para atuar como coárbitra.
- A Requerente apresentou impugnação à indicação da Dra. Eugenia Cristina Cleto Marolla para atuar como coárbitra nesta Arbitragem.
- A Dra. Eugenia Cristina Cleto Marolla apresentou esclarecimentos adicionais.
- A Requerida afirmou não ter objeção à sua atuação como coárbitra e reiterou a indicação da Dra. Eugenia Cristina Cleto Marolla.
- A Corte, em sua sessão de 8 de dezembro de 2022, decidiu não confirmar a Dra. Eugenia Cristina Cleto Marolla como coárbitra (artigo 13(1)).
- Em 22 de dezembro de 2022, a Requerida indicou o Dr. Thiago Marrara de Matos para atuar como coárbitro.
- Em 4 de janeiro de 2023, a Secretaria encaminhou às Partes cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como do curriculum vitae, do Dr. Thiago Marrara de Matos.
- Em 14 de janeiro de 2023, a Requerente solicitou esclarecimentos ao Dr. Thiago Marrara de Matos.
- Em 23 de janeiro de 2023, o Dr. Thiago Marrara de Matos prestou esclarecimenos adicionais.
- Em 31 de janeiro de 2023, a Requerente informou não ter considerações acerca dos esclarecimentos adicionais prestados pelo Dr. Thiago Marrara de Matos.
- Em 2 de fevereiro de 2023, o Secretário-Geral da Corte da CCI, nos termos do Artigo 13(2) do Regulamento, confirmou, como coárbitra designada pela Requerente, a Dra. Aline de Miranda Valverde Terra; e, como coárbitro designado pela Requerida, o Dr. Thiago Marrara de Matos.
- Os coárbitros indicaram o Dra. Patrícia Regina Pinheiro Sampaio para atuar como Árbitra Presidente.
- Em 3 e 7 de março de 2023, a Requerente e a Requerida solicitaram esclarecimentos à Dra. Patríca Regina Pinheiro Sampaio.
- Em 16 de março de 2023, a Dra. Patrícia Regina Pinheiro Sampaio apresentou esclarecimentos adicionais às revelações previamente feitas.
- Em 17 de março de 2023, o Secretário-Geral da Corte da CCI confirmou a nomeação da Patrícia Regina Pinheiro Sampaio.
- Conforme o artigo 16 do Regulamento, os autos foram transmitidos ao Tribunal no dia 24 de março de 2023.
- Em 05 de abril de 2023, o Tribunal Arbitral encaminhou às Partes minuta da Ata de Missão, concedendo-lhes prazo comum de 07 (sete) dias para manifestação e desginando audiência sobre a condução do procedimento, por

videoconferência, para 20 de abril de 2023, às 14 horas;

- Em 12 de abril de 2023, as Partes encaminharam ao Tribunal Arbitral suas manifestações acerca da Minuta da Ata de Missão;
- Conforme exigido pelo artigo 24 do Regulamento, o Tribunal convocou uma conferência sobre a condução do procedimento, a qual ocorreu por videoconferência no dia 20 de abril de 2023, às 14h00, para consultar as Partes sobre medidas procedimentais que poderiam ser adotadas de acordo com o artigo 22(2) e o Apêndice IV do Regulamento.
- Na presente data, 24 de abril de 2023, a Ata de Missão é assinada pelas Partes e pelos membros do Tribunal Arbitral.

8 Convenção de Arbitragem

8.1 A convenção de arbitragem encontra-se no Termo de Compromisso Arbitral de 14/07/2022 (Doc. RTE-01, anexo ao Requerimento de Arbitragem), doravante designado "Compromisso Arbitral", abaixo transcrito:

"DO OBJETO

1.1. Serão definitivamente resolvidas por arbitragem, de acordo com as regras estabelecidas no presente Compromisso Arbitral e na Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996, e suas alterações, as controvérsias entre a Concessionária e a Anatel, consistentes no inconformismo da Concessionária, manifestado por meio do Requerimento de Arbitragem, de 23 de novembro de 2021 (SEI n° 7708854, constante do processo SEI n° 53500.084642/2021-11), contra as seguintes decisões proferidas pela Anatel, devendo as controvérsias serem detalhadas, futuramente, nas alegações iniciais da Concessionária:

Decisão administrativa	Matéria objeto da arbitragem
Acórdão nº 250/2021 (SEI nº 7206508, Processo SEI nº 53500.026651/2018-92)	Controvérsia quanto à necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão, em razão de determinados eventos
Despacho Decisório nº 18/2022/CPAE/SCP (SEI 8427423, Processo SEI nº 53500.026861/2022-67)	Controvérsia quanto à sustentabilidade econômica da concessão de STFC
Despacho Decisório nº 103/2022/COUN/SCO (SEI nº 8138583, Processo SEI nº 53500.081955/2021-18)	Controvérsia quanto aos condicionamentos e entendimentos adotados pela ANATEL no tocante a eventuais indenizações referentes a bens reversíveis não amortizados
Acórdão nº 47/2017 (SEI nº 1196068, Processo SEI nº 53500.208811/2015-77); Acórdão nº 478/2019 (SEI nº 4602985, Processo SEI nº 53500.030058/2016-89); Acórdão nº 619/2020 (SEI nº 6256441, Processo SEI nº 53500.040174/2018-78); Acórdão nº 619/2020 (SEI nº 6256441, Processo SEI nº 53500.040174/2018-78); Acórdão nº 655/2019 (SEI nº 5059190, Processo SEI nº 53500.012737/2019-19); Acórdão que aprovou a Análise nº 411/2007-GCPI (SEI nº 1475319, PDF fls. 5 a 9, Processo SEI nº 53500.021171/2007-82); Acórdão nº 443/2015-CD (SEI nº 1475319, PDF fls. 405 e 406, Processo SEI nº 53500.004510/2013-12, apenso ao Processo SEI nº 53500.004509/2013-80; e Acórdão nº 331/2021 (SEI nº 7502750, Processo SEI nº 53500.005630/2021-39)	Controvérsia quanto à existência e o valor de saldo, em favor da União, em decorrência de desonerações de obrigações constantes do Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público (PGMU), bem como as premissas e metodologias de cálculo de precificação adotadas pelo Acórdão nº 331/2021 quando da definição da lista de municípios e localidades sem infraestrutura de backhaul de fibra ótica.

2. INÍCIO DA ARBITRAGEM

- 2.1. Quando da instituição da arbitragem, a data de apresentação do Requerimento de Arbitragem, 23 de novembro de 2021 (SEI nº 7708854, constante do processo SEI nº 53500.084642/2021-11), deverá ser considerada como a data de início do processo arbitral nos termos da clausula 33.2 do Contrato de Concessão.
- 2.2. Em até 10 (dez) dias contados da data de assinatura deste Compromisso Arbitral, a Concessionária encaminhará para a Secretaria da Corte de Arbitragem da CCI o Requerimento de Arbitragem, devidamente atualizado para refletir as exigências do Regulamento de Arbitragem da CCI, inclusive com sua indicação de árbitro, e a CCI deverá, uma vez aberto o caso, também na forma de seu Regulamento de Arbitragem, encaminhar uma cópia do Requerimento de Arbitragem atualizado à Anatel e fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Anatel (i) responda ao Requerimento de Arbitragem; (ii) se for o caso, apresente Reconvenção, desde que adstrita às controvérsias descritas na cláusula 1.1 e que vierem a ser levadas à arbitragem pela Concessionária, a serem delimitadas na Ata de Missão, e aos respectivos eventos que compõem essas controvérsias e que serão melhor detalhados nas alegações iniciais; e (iii) indique árbitro.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

3.1. A arbitragem de que trata este Compromisso Arbitral será institucional, de direito, observadas as normas de direito brasileiro, incluindo, mas não se limitando, às leis e regulamentos que regem o setor de telecomunicações no Brasil, e vedada qualquer decisão por equidade. A sentença arbitral somente poderá adotar, como fundamento jurídico, normas de direito brasileiro.

4. INSTITUIÇÃO ARBITRAL

- 4.1. As Partes escolhem a Câmara de Comércio Internacional ("CCI") para administração do procedimento arbitral, que tramitará preferencialmente pela via eletrônica.
- 4.2. A arbitragem será processada segundo o Regulamento de Arbitragem da CCI, em sua versão vigente na presente data, no que não conflitar com as disposições do presente Compromisso Arbitral e da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Só serão adotados

procedimentos expeditos ou de árbitro único em caso de acordo expresso entre as Partes.

5. TRIBUNAL ARBITRAL

5.1. O Tribunal Arbitral será composto por 03 (três) árbitros, sendo 01 (um) nomeado pela Concessionária e 01 (um) nomeado pela Anatel. O terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, será indicado pelos dois outros árbitros nomeados pelas Partes, no prazo de quinze dias, contado da última confirmação de coárbitro pela CCI. Caso quaisquer das Partes da arbitragem não nomeiem seus respectivos árbitro(as), ou caso os coárbitros(as) nomeados pelas Partes da arbitragem não nomeiem o(a) presidente do tribunal arbitral dentro do prazo estabelecido pela CCI, as nomeações faltantes, conforme o caso, serão feitas pela CCI, na forma do seu Regulamento de Arbitragem. 5.2. Os árbitros serão escolhidos observados os seguintes requisitos mínimos: i) estar no gozo de plena capacidade civil; ii) deter conhecimento compatível com a natureza do litígio; iii) não ter, com as Partes ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, conforme previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, ou outras situações de conflito de interesses, conforme critérios adotados pela CCI.

6. IDIOMA DA ARBITRAGEM

- 6.1. O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa, devendo a Parte que quiser produzir provas em idioma estrangeiro ou indicar testemunhas que não falem a língua portuguesa providenciar a necessária tradução ou intérprete, conforme o caso.
- 6.2. Havendo dúvida a respeito da tradução, a Parte impugnante apresentará seus pontos de divergência, cabendo ao Tribunal Arbitral decidir a respeito da necessidade de apresentação de tradução juramentada, custeada pela Parte interessada na produção da prova.

7. SEDE DA ARBITRAGEM

7.1. Brasília, no Distrito Federal, Brasil, será a sede da arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral.

8. ELEIÇÃO DE FORO

- 8.1. Em relação às controvérsias especificadas no item 1, as Partes apenas poderão provocar o Poder Judiciário nos seguintes casos:
- a) assegurar a instituição da arbitragem, nos termos dos arts. 6° e 7° da Lei n° 9.307, de 23 de setembro de 1996;
- b) O requerimento de medidas cautelares ou de urgência antes da constituição do Tribunal Arbitral, nos termos do art. 22-A da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;
- c) O ajuizamento da ação de anulação prevista no art. 33, caput, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996; e
- d) Promover a execução judicial de qualquer decisão do Tribunal Arbitral, incluindo, mas não se limitando, à sentença arbitral.
- 8.2. Para as ações judiciais de que trata este item, fica eleito o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal.

9. MEDIDAS CAUTELARES

- 9.1. Para fins do item 8, havendo necessidade de medidas cautelares ou de urgência antes da constituição do Tribunal Arbitral, a Parte interessada poderá requerê-las diretamente ao Poder Judiciário, com fundamento na legislação aplicável, cessando sua eficácia se a arbitragem não for requerida no prazo de 30 (trinta) dias da data da efetivação da decisão.
- 9.2. Após a sua constituição, o Tribunal Arbitral deverá prioritariamente decidir pela preservação, modificação, revogação ou cessação dos efeitos da tutela provisória obtida antecipadamente por uma das Partes em processo judicial.
- 9.3. As Partes concordam que qualquer medida cautelar ou urgente que se faça necessária após a instituição da arbitragem, nos termos do art. 19 da Lei de Arbitragem, será unicamente requerida ao Tribunal Arbitral.

9.4. Disposições sobre árbitro de emergência previstas no regulamento da instituição arbitral eleita não se aplicarão, observando-se, caso necessário, o disposto no Capítulo IV-A da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 9.5. Em regra, as decisões do Tribunal Arbitral disciplinadas neste item só poderão ser proferidas após ouvidas as Partes, sendo que o Tribunal Arbitral deve conceder prazo para manifestação compatível com a natureza e urgência da medida, exceto quando o risco de perecimento de direito não provocado pela Parte interessada exigir a concessão de medidas cautelares ou de urgência de imediato. Sempre que possível, o prazo concedido deve ser no mínimo de 30 (trinta) dias.

10. DESPESAS COM A ARBITRAGEM

- 10.1. As custas e as despesas com a realização e a administração da arbitragem serão antecipadas pela Concessionária, incluídos os pagamentos devidos à CCI, os honorários dos árbitros, eventuais custos de diligências ou perícias determinadas ou deferidas pelo Tribunal Arbitral e demais despesas com o procedimento, ressalvada a hipótese do item 10.2, e sem prejuízo, em qualquer caso, do disposto no item 10.3.
- 10.2. As custas e as despesas com a realização e a administração da arbitragem relativas a eventuais pedidos contrapostos ou reconvencionais apresentados pela Anatel serão por ela antecipadas.
- 10.3. Cada Parte deverá arcar com os custos para produção de suas provas e representação, incluindo a remuneração e demais custos de seus advogados, especialmente honorários contratuais, e assistentes técnicos, os quais não serão ressarcidos pela Parte vencida.
- 10.4. Havendo necessidade de perícia determinada ou deferida pelo Tribunal, o perito independente será designado de comum acordo entre as Partes, ou escolhido pelo Tribunal Arbitral, caso não haja acordo entre as Partes sobre esse ponto.
- 10.5. Os honorários dos árbitros serão fixados pela Câmara de Arbitragem da CCI, considerando a complexidade da matéria que lhes for submetida, o tempo demandado e outras circunstâncias relevantes do caso, observado o Regulamento da CCI.
- 10.6. Ao final do procedimento arbitral, a Concessionária, se vencedora, será restituída das custas e despesas que houver antecipado na forma do item 10, proporcionalmente à sua vitória, o que será feito por meio da expedição de precatório judicial ou requisição de pequeno valor.
- 10.7. Não haverá condenação da(s) Parte(s) vencida(s), total ou parcialmente, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.
- 10.8. No caso de procedência parcial, o Tribunal Arbitral determinará que as custas e despesas serão divididas entre as Partes na proporção da sucumbência de cada uma.

11. PRAZOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

- 11.1. As Partes deverão observar os prazos do Regulamento da CCI para as situações nele previstas. Para todos os demais prazos a serem estabelecidos pelas Partes e pelo Tribunal Arbitral, deve-se observar as seguintes regras:
- 11.1.1. O prazo de 90 (noventa) dias para as Alegações Iniciais, contados da data da assinatura da Ata de Missão ou em data fixa a ser estabelecida em calendário pelo Tribunal Arbitral e pelas Partes, observado o limite máximo de 90 (noventa) dias da assinatura da Ata de Missão.
- 11.1.2. O prazo de 90 (noventa) dias para Resposta às Alegações Iniciais, contados da notificação ou a comunicação efetuada para a prática desse ato ou em data fixa a ser estabelecida em calendário pelo Tribunal Arbitral e pelas Partes.
- 11.1.3. Sem prejuízo das garantias atinentes à ampla defesa, as Partes envidarão os seus melhores esforços para estabelecer prazos que permitam maior celeridade possível ao procedimento, respeitada a complexidade das matérias.
- 11.1.4. As Partes e o Tribunal Arbitral deverão levar em consideração o estabelecido no item 11.1.3 quando da definição do cronograma da arbitragem. Nesse sentido, as Partes deverão envidar seus melhores esforços para a conclusão da arbitragem no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da assinatura da Ata de Missão, por meio da apresentação da sentença arbitral, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação desse prazo pelo Tribunal Arbitral, se necessário, na forma do Regulamento de Arbitragem da CCI.

- 11.1.5. Os prazos para as Partes se manifestarem durante a arbitragem serão contados a partir do dia útil seguinte àquele em que a notificação ou a comunicação for considerada como tendo sido efetuada.
- 11.1.6. Todos os prazos previstos nesta cláusula contam-se em dias corridos, postergando-se ao dia útil subsequente caso o início ou vencimento ocorra em dia não útil, assim considerado pelo regramento aplicável pelo Poder Executivo Federal à cidade de Brasília, no Distrito Federal.
- 11.1.7. Os prazos não previstos no Regulamento da CCI ou no presente Compromisso Arbitral serão fixados pelo Tribunal Arbitral, após serem ouvidas as Partes.

12. PUBLICIDADE

- 12.1. O procedimento arbitral deverá observar o princípio da publicidade, nos termos da legislação brasileira aplicável, resguardados os dados confidenciais, nos termos deste Compromisso Arbitral. A divulgação das informações ao público ficará a cargo da Câmara de Arbitragem da CCI e será feita preferencialmente por via eletrônica.
- 12.2. Caberá a cada Parte da arbitragem, em suas manifestações, indicar as peças, dados ou documentos que, a seu juízo, devem ser preservadas do acesso público, apontando o fundamento legal.
- 12.3. Caberá ao Tribunal Arbitral decidir a respeito da confidencialidade dos documentos, inclusive dirimindo as divergências entre as Partes da arbitragem quanto às peças, dados e documentos indicados no item anterior e à responsabilidade por sua divulgação indevida.

13. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL

- 13.1. A sentença arbitral será definitiva, obrigará as Partes e eventuais sucessores.
- 13.2. Na hipótese de condenação de qualquer das Partes, serão preferencialmente adotados mecanismos de compensação previstos ou admitidos na legislação, na regulamentação e/ou no Contrato de Concessão, desde que aptos a produzir o proveito econômico equivalente, na forma a ser decidida pelo Tribunal Arbitral.
- 13.3. Subsidiariamente, caso os mecanismos de compensação não sejam aptos a produzir o proveito econômico equivalente, o Tribunal Arbitral poderá determinar a expedição de precatório judicial ou requisição de pequeno valor em favor da concessionária ou determinar que o valor da condenação seja pago em favor da Anatel, conforme o caso.

14. CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO

14.1. Ressalvada a hipótese de deferimento de medida cautelar ou de urgência, a submissão do litígio à arbitragem, nos termos deste Compromisso Arbitral, não exime o Poder Concedente ou a Concessionária da obrigação de dar integral cumprimento aos Contratos de Concessão celebrados entre as Partes, não impede a adoção de medidas executórias como execução de garantias e inscrição em cadastros de devedores, nem permite que a Concessionária interrompa as atividades vinculadas à Concessão, observadas as regras previstas nos respectivos Contratos de Concessão e legislação aplicável.

15. VALIDADE

- 15.1. As Partes declaram e reconhecem que o objeto deste Compromisso Arbitral não viola quaisquer normas que lhes sejam aplicáveis, tendo cada uma obtido as autorizações necessárias para sua celebração, de forma que suas disposições são plenamente existentes, válidas e eficazes, desde a data de sua celebração."
- 8.2 O Compromisso Arbitral foi firmado a fim de que o procedimento arbitral adote práticas mais contemporâneas ao instituto de arbitragem, sendo certo que já havia previsão de arbitragem nos Contratos de Concessão firmados entre as Partes, dos quais decorrem ou se relacionam os conflitos a serem dirimidos neste Procedimento.

Assim, o Procedimento arbitral em epígrafe observará as regras estabelecidas no **Compromisso Arbitral de 14 de julho de 2022**, as quais prevalecem sobre as cláusulas compromissórias que constam dos Capítulos XXXIII dos CONTRATOS DE CONCESSÃO PBOG/SPB N° 37/98-ANATEL, PBOG/SPB, N° 49/98-ANATEL, PBOG/SPB N° 50/98- ANATEL, PBOG/SPB N° 54/98-ANATEL, PBOG/SPB N° 71/98-ANATEL, PBOG/SPB N° 81/98-ANATEL, PBOG/SPB N° 82/98-ANATEL, PBOG/SPB N° 88/98-ANATEL, PBOA/SPB N° 93/2006-ANATEL, PBOA/SPB N° 112/2006-ANATEL, PBOA/SPB N° 157/2006-ANATEL, PBOA/SPB N° 149/2006-ANATEL, PBOA/SPB N° 157/2006-ANATEL, PBOA/SPB N° 149/2006-ANATEL, PBOA/SPB N° 157/2006-ANATEL, PBOA/SPB N° 93/2011-ANATEL e PBOA/SPB N° 127/2011-ANATEL.

9 Direito Substantivo Aplicável

- 9.1 Conforme item 3.1 do Compromisso Arbitral, a Arbitragem será regida pelas normas de direito brasileiro, incluindo, mas não se limitando, às leis e regulamentos que regem o setor de telecomunicações no Brasil.
- 9.2 A sentença arbitral somente poderá adotar, como fundamento jurídico, normas de direito brasileiro, sendo vedado ao Tribunal Arbitral atuar como *amiable compositeur* ou decidir por equidade.
- 9.3. O Tribunal Arbitral deverá proferir a sentença com fundamento nos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelas Partes. Caso o Tribunal entenda necessária a análise de fundamento jurídico diverso daqueles discutidos até então, deverá assegurar às Partes a possibilidade de se manifestarem previamente a respeito deste fundamento e, se for o caso, de produzirem provas, antes da prolação da Sentença Arbitral.

10 Regras Procedimentais Aplicáveis

- 10.1 O Procedimento Arbitral será regido pelo Regulamento de Arbitragem da CCI (em vigor a partir de 01/01/2021), no que não conflitar com as disposições do Compromisso Arbitral, da Lei nº 9.307/1996, da Ata de Missão e, subsidiariamente, das regras estabelecidas pelo Tribunal Arbitral, observado o Artigo 21(1) do Regulamento.
- 10.2 Após consultados os Coárbitros, a Presidente do Tribunal Arbitral terá competência para assinar sozinha as ordens processuais que vierem a ser proferidas, bem como outras comunicações.
- 10.3 Em caso de urgência, a Presidente poderá, após tentativa de consulta aos Coárbitros, emitir ordens processuais e diretrizes, atuando isoladamente ou em conjunto com um dos Coárbitros.
- 10.4 Em casos excepcionais, em que a Presidente do Tribunal Arbitral não esteja disponível, as ordens processuais poderão ser assinadas por um dos Coárbitros, por delegação da Presidente do Tribunal Arbitral, sendo igualmente consultado o outro Coárbitro.

- 10.5 Se alguma Parte deixar de cumprir prazo determinado pelo Tribunal Arbitral em qualquer estágio do Procedimento, o Tribunal Arbitral poderá, por sua própria iniciativa ou por pedido da outra Parte, após notificar em tempo razoável as Partes, proceder com o andamento regular da Arbitragem e proferir sentença.
- 10.6 Será considerada renúncia ao seu direito de objeção aquele que, tendo ciência de eventual descumprimento pela outra Parte de qualquer provisão e/ou exigência das normas processuais ou de determinação do Tribunal Arbitral, deixar de registrar uma objeção a tal descumprimento, sob sua ótica, no prazo de 30 (trinta) dias.

11 Produção de Provas

- 11.1 Os documentos deverão ser apresentados em seu idioma original. Todos os documentos escritos em um idioma que não seja o português deverão estar acompanhados da respectiva tradução (Compromisso Arbitral, Cláusulas 6.1 e 6.2).
- 11.2 As Partes deverão juntar pareceres e documentos comprobatórios das suas alegações às respectivas manifestações previstas no item 6.1 supra.
- 11.3 A juntada de documentos novos, pareceres técnicos e/ou jurídicos que não possam ter sido apresentados nas fases de Alegações Iniciais, Resposta, Réplica e Tréplica só poderá ser feita no prazo para especificação de provas estabelecido no item 6.1. Caso haja juntada de documentos novos, pareceres técnicos e/ou jurídicos no prazo de espeficação de provas, a contraparte terá o direito de (i) se manifestar sobre os documentos novos, pareceres técnicos e/ou jurídicos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 6.1, (ii) juntar documentos exclusivamente para contrapor os que foram juntados e (iii) aditar sua especificação de provas para contrapor aos fatos cuja comprovação se busca obter com a juntada de documento novo.
- 11.4 Em caráter excepcional, o Tribunal Arbitral poderá autorizar a juntada de documentos após eventual Audiência de Instrução, desde que sejam documentos novos, assim entendidos aqueles não existentes até então ou aqueles de que a parte tenha tomado conhecimento supervenientemente, ou aqueles que, embora existentes anteriormente, sejam considerados pertinentes e necessários pelo Tribunal Arbitral, incluindo aqueles que se tornem necessários para esclarecer ou contrapor algum ponto de eventual prova técnica ou discutido em eventual Audiência de Instrução, respeitado sempre o direito das Partes de se manifestarem a respeito desses documentos. O Tribunal Arbitral deverá levar em consideração a quantidade e complexidade dos novos documentos quando da estipulação dos prazos para manifestação da contraparte a seu respeito.
- 11.5 Não será admitida a apresentação de documentos novos ou pareceres técnicos ou jurídicos em audiência. Apresentações em *power point,* tabelas, resumos e outros materiais que contenham apenas resumos dos fatos e teses já constantes dos autos poderão ser utilizados pelas Partes durante a audiência.

11.6 Na hipótese de produção de prova testemunhal, as Partes deverão arrolar as testemunhas com a indicação da pertinência desta prova para o julgamento da causa, especificando os pontos controvertidos sobre os quais versará o testemunho.

12 Sentença Arbitral

- 12.1 O Tribunal Arbitral poderá proferir sentenças arbitrais parciais. Caso o Tribunal Arbitral decida proferir uma sentença arbitral parcial, deverá intimar previamente as Partes a respeito do(s) tema(s) de que se cogita a sentença parcial, conferindo-lhes prazo comum não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação de Alegações Finais a propósito desse(s) mesmo(s) tema(s). Mais especificamente, para conferir eficiência ao Procedimento e com a finalidade de evitar a eventual produção desnecessária de provas, nas hipóteses em que a controvérsia versar sobre matéria exclusivamente de direito, o Tribunal Arbitral poderá prolatar sentença parcial, desde que conferida a oportunidade para apresentação de alegações finais no prazo comum não inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.
- 12.2 A sentença arbitral ou as sentenças arbitrais parciais bem como as ordens processuais e decisões sobre pedidos de esclarecimentos deverão ser consideradas proferidas na cidade de Brasília, Distrito Federal, Brasil, mas poderão ser firmadas pelo Tribunal Arbitral em qualquer outra localidade.
- 12.3 A sentença arbitral será definitiva e obrigará as Partes e eventuais sucessores.

13 Despesas Arbitrais

- 13.1 Conforme item 10.1 do Compromisso Arbitral, os custos do Procedimento Arbitral serão antecipados pela Requerente, incluindo os pagamentos devidos à CCI, os honorários dos Árbitros, eventuais custos de diligências ou perícias determinadas pelo Tribunal Arbitral e demais despesas comuns às Partes com o Procedimento.
- 13.2 Nos termos do item 10.2 do Compromisso Arbitral, as custas e as despesas com a realização e a administração da Arbitragem relativas a eventuais pedidos contrapostos ou reconvencionais apresentados pela Requerida serão por ela antecipadas.
- 13.3 Ao final do Procedimento Arbitral, a Requerente, se vencedora, será restituída das custas e despesas que houver antecipado, proporcionalmente à sua vitória, o que será feito por meio da expedição de precatório judicial ou requisição de pequeno valor. No caso de procedência parcial, o Tribunal Arbitral determinará que as custas e despesas sejam divididas entre as Partes na proporção da sucumbência de cada uma.

- 13.4 Cada Parte arcará com os custos para produção de suas provas e representação, incluindo a remuneração e demais custos de seus advogados, especialmente honorários contratuais, pareceristas e assistentes técnicos, os quais não serão ressarcidos pela Parte vencida.
- 13.5 Não haverá condenação da Parte vencida, total ou parcialmente, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.
- 13.6 Conforme as cláusulas 13.2 e 13.3 do Compromisso Arbitral, na hipótese de condenação de qualquer das Partes, serão preferencialmente adotados mecanismos de compensação previstos ou admitidos na legislação, na regulamentação e/ou no Contrato de Concessão, desde que aptos a produzir o proveito econômico equivalente, na forma a ser decidida pelo Tribunal Arbitral. Subsidiariamente, caso os mecanismos de compensação não sejam aptos a produzir o proveito econômico equivalente, o Tribunal Arbitral poderá determinar a expedição de precatório judicial ou requisição de pequeno valor em favor da concessionária ou determinar que o valor da condenação seja pago em favor da Anatel, conforme o caso.

14 Idioma da Arbitragem

- 14.1 Conforme previsto no item 6.1. do Compromisso Arbitral, esta Arbitragem deverá ser conduzida em português, idioma oficial da Sede da Arbitragem.
- 14.2 Também conforme disposto no item 6.1. do Compromisso Arbitral, a Parte que quiser produzir provas em idioma estrangeiro ou indicar testemunhas que não falem a língua portuguesa deverá providenciar a necessária tradução ou intérprete, conforme o caso.
- 14.3 Segundo disposto no item 6.2 do Compromisso Arbitral, havendo dúvida a respeito da tradução, a Parte impugnante apresentará seus pontos de divergência, e caberá ao Tribunal Arbitral decidir a respeito da necessidade de apresentação de tradução juramentada, custeada pela Parte interessada na produção da prova.

15 Sede da Arbitragem

- 15.1 O Compromisso de Arbitragem dispõe que Brasília, no Distrito Federal, Brasil, será a Sede da Arbitragem e o lugar da prolação da sentença arbitral.
- 15.2 As audiências, diligências e reuniões serão realizadas, preferencialmente, de forma remota, por meio de conferência telefônica ou videoconferência. Em caso de realização de audiências, diligências e reuniões presenciais, essas serão realizadas, preferencialmente, em Brasília, Distrito Federal, Brasil. Não obstante, conforme o artigo 18(2) do Regulamento, o Tribunal poderá, após consultar as Partes, realizar audiências e reuniões em qualquer outro local que considere apropriado.

15.3 Nos termos do artigo 18(3) do Regulamento, o Tribunal poderá deliberar em qualquer local que considere apropriado.

16 Publicidade

- 16.1 Conforme previsto no item 12.1 do Compromisso Arbitral, o Procedimento Arbitral deverá observar o princípio da publicidade, resguardados os documentos e dados confidenciais, nos termos do Compromisso Arbitral, desta Ata de Missão e da legislação brasileira.
- 16.2 Para fins de atendimento a este item, consideram-se Atos do Procedimento Arbitral as petições, os laudos periciais, os pareceres técnicos e jurídicos e as decisões do Tribunal Arbitral de qualquer natureza, bem como todo e qualquer documento juntado pelas Partes no curso do Procedimento.
- 16.3 Conforme previsto no item 12.1 do Compromisso Arbitral, a divulgação das informações ao público ficará a cargo da Câmara de Arbitragem da CCI, nos termos do item 16.3.1 e 16.3.2 abaixo.
 - 16.3.1 Os Atos do Procedimento Arbitral apenas serão disponibilizados aos interessados, pela Secretaria da CCI, mediante requerimento e preferencialmente por via eletrônica, após homologação ou decisão do Tribunal Arbitral, conforme o caso.
 - 16.3.2 A Secretaria da CCI, quando consultada, poderá informar a terceiros sobre a existência da Arbitragem, a data do Requerimento de Arbitragem, os nomes das Partes, os nomes dos A´rbitros e o valor envolvido.
- 16.4 Sem prejuízo do disposto nos itens 16.3.1 e 16.3.2, qualquer das Partes poderá conferir publicidade aos atos do Procedimento Arbitral, ressalvados aqueles que sejam confidenciais, tendo em vista o disposto no art. 2°, § 3°, da Lei 9.307/1996.
- 16.5 Caberá a cada Parte da Arbitragem, em suas manifestações, indicar as peças, dados ou documentos que, a seu juízo, devem ser preservadas do acesso público, mediante a aposição, em forma clara e destacada, do termo "CONFIDENCIAL". A Parte deverá fazê-lo no momento da juntada do respectivo documento ou informação, e a contraparte deverá fazê-lo na sua manifestação subsequente à juntada ou, não havendo, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada da manifestação da contraparte em que foi alegada a existência de informação ou dado confidencial. Nos dois casos, as Partes deverão indicar o respectivo fundamento legal que restringiria sua publicidade.
- 16.6 Junto com o pedido de confidencialidade, a Parte deverá apresentar uma versão pública da petição ou documento apresenteado, com a exclusão das informações sobre as quais deseje manter sigilo.
- 16.7 Caberá ao Tribunal Arbitral decidir a respeito da confidencialidade dos documentos, inclusive dirimindo as divergências entre as Partes quanto às peças, dados e documentos indicados como confidenciais e à

responsabilidade por sua divulgação indevida. Todos os documentos e informações devem ser mantidos em caráter sigiloso até a decisão do Tribunal Arbitral quanto ao ponto.

- 16.8 As Partes e a Câmara de Arbitragem da CCI deverão aguardar os prazos estabelecidos nesta Ata de Missão antes de publicizar qualquer documento ou informação juntados neste Procedimento Arbitral.
- 16.9 Uma vez requerido sigilo por qualquer das Partes, a contraparte somente poderá conferir publicidade ao documento após decisão do Tribunal Arbitral que reconheça o caráter público do documento.
- 16.10 Salvo acordo expresso das Partes em sentido contrário, as audiências serão restritas às Partes e seus representantes, aos membros do Tribunal Arbitral, à Secretária do Tribunal e à Secretaria da Corte da CCI responsável pela condução deste Procedimento Arbitral.
- 16.11 Não obstante seja público, e sem prejuízo das disposições acerca da publicidade do Procedimento Arbitral, conforme subitens acima, o Procedimento Arbitral será conduzido em observância ao dever de discrição das Partes, da Secretária do Tribunal Arbitral e dos A´rbitros.

17 Resumo das Respectivas Posições e Pretensões das Partes

- 17.1 O objetivo dos resumos seguintes é atender ao exigido no artigo 23(1) do Regulamento, sem prejuízo do contido em demais alegações, argumentos, afirmações ou negações, repetidas ou diferentes, já proferidas, e em demais manifestações e instrumentos a serem apresentados no curso desta Arbitragem, observado o disposto no artigo 23(4) do Regulamento.
- 17.2 Nenhuma das Partes poderá formular novas demandas fora dos limites desta Ata de Missão, após sua assinatura ou aprovação, a menos que seja autorizada a tanto pelo Tribunal, o qual levará em consideração a natureza de tais demandas, o estágio da Arbitragem e outras circunstâncias relevantes. Nada obstante, as Partes poderão melhor especificar e detalhar os seus pedidos nas Alegações Iniciais.
- 17.3 Nenhuma declaração ou omissão no resumo de qualquer das Partes será interpretada como renúncia ou concordância com qualquer questão de fato ou de direito. O resumo não reflete qualquer conclusão sobre os fatos por parte do Tribunal nem confissão por qualquer das demais Partes.
- 17.4 As Partes resumem suas posições como segue.
- 17.5 Mediante assinatura desta Ata de Missão, as Partes não subscrevem o resumo apresentados nos itens A e B, nem consentem com a posição da outra Parte.

A - Posição e pretensões da Requerente

17.6 Em 1998 a Requerente celebrou com a Requerida os Contratos de Concessão do Serviço Telefônico Fixo Comutado ("STFC"), nas Modalidades Local e Longa Distância Nacional ("LDN"), ("Contratos de Concessão").¹

17.7 A relação jurídica entre as partes remonta à década de 1950, e recebeu nova formatação após a privatização dos serviços de telecomunicações no Brasil, em junho de 1998, com a celebração dos Contratos de Concessão, nas modalidades acima referidas, que foram prorrogados em 2006, por vinte anos, tendo como termo final 31.12.2025 e com a previsão de revisões quinquenais² ("Contratos Prorrogados de 2006").³ Quando da primeira revisão quinquenal, em 2011, a Algar Telecom assinou as minutas aprovadas pela Anatel, mas apresentou ressalvas quanto a algumas de suas cláusulas ("Contratos Revisados de 2011").⁴

17.8 A partir de então, assim como as demais concessionárias do STFC, a Algar Telecom não acatou as novas condições impostas pela Anatel que foram objeto da segunda e terceira revisões quinquenais, nos anos de 2015 e 2020, diante da discordância com os seus termos.

17.9 Em especial, a controvérsia reside na necessidade de discussão de temas relativos (i) à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão; (ii) ao direito da Algar Telecom à proteção contra a insustentabilidade econômica da concessão do STFC e ao dever da Anatel de adotar medidas para a garantia de sua sustentabilidade; e (iii) ao direito da Algar Telecom de obter o pagamento da devida indenização por todos os bens adquiridos durante a vigência dos Contratos de Concessão, que tenham sido necessários para o cumprimento de suas obrigações legais, regulamentares ou contratuais, independentemente deles eventualmente virem a reverter à União ou à nova concessionária, bem como de ter sido requerida à Anatel anuência prévia para a sua aquisição.

17.10 É diante desse contexto que as partes vêm enfrentando discussões que deram origem à presente Arbitragem, detalhadas a seguir.

Reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão

17.11 Em 01.10.2018, a Algar Telecom apresentou à Anatel uma relação de eventos que estariam impactando o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual (Correspondência ASSREG-0123/2018 – SEI nº 3318305), tendo requerido a sua neutralização mediante, dentre outras medidas, a compensação do saldo a seu

 $^{^1}$ PBOG/SPB n° 37/98-ANATEL, PBOG/SPB n° 49/98-ANATEL, PBOG/SPB N° 50/98-ANATEL, PBOG/SPB n° 54/98-ANATEL, PBOG/SPB N° 71/98-ANATEL, PBOG/SPB N° 81/98-ANATEL, PBOG/SPB N° 82/98-ANATEL e PBOG/SPB N° 88/98-ANATEL (RTE-3).

² Cf. Cláusula 3.2 dos CONTRATOS DE 2006.

 $^{^3}$ PBOA/SPB nº 93/2006-ANATEL, PBOA/SPB nº 112/2006-ANATEL, PBOA/SPB Nº 115/2006-ANATEL, PBOA/SPB Nº 123/2006-ANATEL, PBOA/SPB nº 127/2006-ANATEL, PBOA/SPB nº 146/2006-ANATEL, PBOA/SPB nº 149/2006-ANATEL e PBOA/SPB Nº 157/2006-ANATEL (RTE-4).

⁴ PBOA/SPB n° 93/2011-ANATEL e PBOA/SPB n° 127/2011-ANATEL (RTE-5).

Ata de Missão - Arbitragem da CCI 27156/RLS

26

favor com o existente em favor da União, este decorrente de desonerações promovidas pela União ao longo da concessão.

17.12 O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro foi rejeitado pelo Conselho Diretor da Anatel nos autos

do processo administrativo nº 53500.026651/2018-92, por acórdão publicado em 25.05.2020 (Acórdão

254/2020-CD - SEI nº 5555650), o qual foi objeto de pedido de reconsideração pela Algar Telecom, rejeitado

em 29.07.2021 (Acórdão 250/2021-CD - SEI nº 7206508), exaurindo-se assim a discussão na esfera

administrativa.

7.13 A Algar Telecom discorda da referida decisão proferida em sede administrativa, uma vez que foram

identificados eventos extraordinários ocorridos ao longo da vigência dos Contratos de Concessão - a serem

devidamente apresentados até as Alegações Iniciais -, que desequilibraram os contratos em favor da União e,

consequentemente, em detrimento da Algar Telecom. Por tal razão, a Algar Telecom instaura o presente

procedimento arbitral com o objetivo de reconhecer o seu direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos

Contratos de Concessão e determinar que a Anatel implemente as medidas necessárias para reequilibrá-lo.

Adoção de medidas para garantir a sustentabilidade econômica da concessão

17.14 No processo administrativo para revisão dos contratos de concessão do STFC para o período de 2021-

2025 (processo nº 53500.040174/2018-78), a Anatel procedeu com a análise da sustentabilidade das concessões

para esse período.5

17.15 Diante da conclusão observada pela Anatel no referido estudo, que projetava grande parte das

concessões do STFC como deficitárias até 2025, a Algar Telecom apresentou, em 06.12.2019, estudo econômico

elaborado por empresa especializada⁶ e solicitou o agendamento de novas oportunidades de interação entre as

equipes da Anatel e da Algar Telecom, com o objetivo de aprofundar a discussão da modelagem e dos resultados

verificados. 7 O pedido não foi conhecido pela Anatel, que se limitou a fazer referência às decisões prolatadas nos

processos administrativos anteriormente instaurados pela Telefônica Brasil S.A. e da Oi S.A., e determinou o

arquivamento daqueles autos.8

7.16 Em 30.03.2022, por meio da Carta Correspondência SEI nº 8246443, a Algar Telecom requereu à Anatel

a adoção das medidas necessárias para assegurar a sustentabilidade de suas concessões do STFC, dentre as quais,

de forma não exaustiva, a redução de suas obrigações regulatórias e a injeção na concessão de recursos dos fundos

setoriais (FUST, FISTEL e FUNTEL) e/ou de impostos, a fim de que o serviço possa continuar a ser prestado

nas condições atuais até o final do período de vigência dos Contratos de Concessão, previsto para 31.12.2025.

⁵ Estudo de sustentabilidade da concessão do STFC – CPAE/ANATEL, SEI 6245535.

⁶ Confome o RTE-10, documento apresentado em anexo ao Requerimento de Arbitragem.

⁷ Processo nº 53500.033365/2019-64, SEI 4998427.

⁸ Ofício nº 59/2021/CPAE/SCP-ANATEL, Processo nº 53500.033365/2019-64.

- 17.17 Em 09.05.2022, foi proferido o Despacho Decisório nº 103/2022/COUN/SCO, que negou provimento ao pedido da Algar Telecom com fundamento no Informe nº 33/2022/CPAE/SCP, segundo o qual "o estudo de sustentabilidade da concessão não confere o direito de exigir a alteração de quaisquer condições de execução do contrato, permanecendo inalteradas as obrigações assumidas pelas partes".⁹
- 17.18 Com efeito, a Requerida entende que a insustentabilidade das concessões do STFC é um risco inerente ao negócio, como consignou o Parecer da Procuradoria da Anatel (PFE n° 228/2022/PFE-ANATEL/PGF/AGU), mencionado no Despacho Decisório n° 18/2022/CPAE/SCP:
 - "16. Ademais, consoante concluiu a área técnica no bojo do Informe nº 33/2022/CPAE/SCP, o pedido de restabelecimento da sustentabilidade da concessão não é compatível com o modelo de acompanhamento econômico empregado pela Agência.
 - 17. No ponto, vale transcrever trechos do Parecer nº 00887/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU, exarado nos autos do Processo nº 53500.026834/2018-16, em que, muito embora esta Procuradoria tenha tratado especificamente dos requisitos para a caracterização do desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão do STFC, tratou também de questões atinentes à concessão de serviço de telecomunicações, **ao modelo**

de teto de preços a que a concessionária está submetida e aos riscos empresariais a que ela está sujeita. Vejamos: (...)

- 18. Verifica-se, portanto, que a LGT previu expressamente que a concessionária está sujeita aos riscos empresariais, efetuando a exploração do serviço concedido por sua conta e risco, bem como que a concessão está submetida ao modelo de teto de preços, que confere à concessionária ampla margem de autonomia para tomar as decisões necessárias visando à devida alocação de riscos e ao equilíbrio entre receitas e despesas, em conformidade com as condições de mercado vigentes.
- 19. Como consequência deste modelo regulatório, a liberdade de atuação da empresa é ampliada significativamente, com a correlata redução dos mecanismos de intervenção do órgão regulador, no que se inclui uma menor proteção e cobertura por parte do Poder Concedente sobre eventuais desequilíbrios contratuais. (...)
- 21. Ademais, consoante delineado por esta Procuradoria, no bojo do Parecer nº 00887/2019/PFEANATEL/PGF/AGU, entende-se que as revisões quinquenais têm o condão de reequilibrar o contrato de concessão e que, uma vez assinado e/ou renovado novo contrato de concessão, presume-se que o anterior manteve-se equilibrado, operando-se a preclusão lógica para eventuais requerimentos nesse sentido a revisão quinquenal nesse caso, traduz-se justamente na providência adotada para neutralizar eventuais distorções, devendo ser considerada única, completa e final em relação ao contrato anterior.

(...)

3. CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal e vinculada à Advocacia-Geral da União, adere ao entendimento exposto pela área técnica no Informe nº 33/2022/CPAE/SCP, no sentido de que o estudo de sustentabilidade da concessão não confere às concessionárias o direito ao restabelecimento da sustentabilidade de suas concessões e, portanto, não gera direito subjetivo à alteração das condições de execução do contrato."

⁹ Processo n° 53500.026861/2022-6, Informe n° 33/2022/CPAE/SCP, p. 6.

- 17.19 Dessa forma, as consequências decorrentes da perda de atratividade do serviço de telefonia fixa devem ser suportadas exclusivamente pela Algar Telecom, não tendo esta, na visão da Anatel, direito à proteção do Poder Concedente quanto à sustentabilidade de sua concessão.
- 17.20 Conforme se demonstrará ao longo do procedimento arbitral, a Algar Telecom celebrou os Contratos de Concessão com base na premissa de que o serviço público concedido seria sustentável.
- 17.21 Na medida em que os serviços prestados em regime público estão sujeitos ao princípio da continuidade e a União tem o dever de assegurá-la, a Anatel tem o dever de adotar as medidas necessárias para garantir a viabilidade econômica da concessão. Até porque a cessação da oferta de um serviço prestado em regime público, apenas com o objetivo de eliminar o prejuízo incorrido com a operação, não seria tolerada pelo Estado e pela sociedade, tampouco é permitido pelas previsões constantes dos Contratos de Concessão.
- 17.22 Nesse cenário, o presente procedimento arbitral também tem como objeto a discussão das conclusões da Anatel quanto a esse tema, requerendo-se a declaração do direito da concessionária à proteção contra a insustentabilidade de sua concessão e, consequentemente, do dever de a Anatel adotar todas as medidas necessárias para garantir a viabilidade econômica da concessão de STFC da Requerente até o seu termo final, afastando-se, assim, o entendimento da Anatel de que a insustentabilidade da concessão é um risco do negócio assumido pela Algar Telecom.

Indenizações referentes a bens reversíveis não-amortizados

- 17.23 Ao longo desse extenso período em que atua como concessionária do serviço de telecomunicações, a Algar Telecom investiu na aquisição de diversos bens que, à época, mostravam-se necessários para o cumprimento de suas obrigações legais, regulamentares e contratuais.
- 17.24 Pelas razões que serão aduzidas nas Alegações Iniciais, parte desses investimentos não será amortizada até o término dos Contratos de Concessão. Em 12.11.2021, a Algar Telecom, por meio da carta ASSREG104/2021,¹⁰ solicitou à Anatel que fosse reconhecido o seu direito à indenização por todos os bens adquiridos durante a vigência dos Contratos de Concessão do STFC, necessários para o cumprimento de suas obrigações legais, regulamentares ou contratuais, independentemente de eventual reversão desses bens ao patrimônio da União ou da nova concessionária, bem como de prévia anuência da Anatel para a sua aquisição.
- 17.25 Tal pedido foi indeferido pela Anatel por meio do Despacho Decisório nº 103/2022/COUN/SCO (SEI nº 8138583), subsidiado no Informe nº 57/2022/COUN/SCO (SEI nº 8009360), sob o argumento de que a anuência prévia da Agência para a aquisição de um bem é condição necessária para que a concessionária seja indenizada, assim como somente serão indenizados os bens que forem efetivamente revertidos ao final dos Contratos de Concessão.
- 17.26 No entendimento da Algar Telecom, o direito da concessionária à indenização pelos bens não amortizados não decorre da reversão dos bens à União, ou seja, de sua eventual transferência para a União ou

D4Sign 0ae2b375-2a3c-4892-b8be-e7b810eb0873 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar **Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.**

¹⁰ Processo Administrativo nº 53500.081955/2021-18, SEI nº 7661350.

para um novo concessionário. O que justifica a indenização é o fato de a aquisição desses bens ter sido necessária para a cumprimento das obrigações a cargo da concessionária, juntamente com a constatação de que o fluxo de caixa gerado pela prestação do serviço se mostra insuficiente para amortizar o investimento feito. Por essa razão, referida indenização não depende de prévia autorização da Anatel para a aquisição do bem, nem de sua efetiva reversão ao final dos Contratos de Concessão.

- 17.27 Diante da discordância da Algar Telecom acerca do quanto exposto pela Anatel a esse respeito no Despacho Decisório nº 103/2022/COUN/SCO, o presente procedimento arbitral também buscará assegurar à Requerente o reconhecimento de seu direito à devida indenização pela impossibilidade de amortização, durante o período da concessão do STFC contratado, de todos os bens que a Algar Telecom foi obrigada a adquirir para fazer frente às obrigações impostas pela Anatel, independentemente de prévia aquisição pela Agência e/ou de reversão dos bens à União ou a uma nova concessionária.
- 17.28 A partir da apresentação sintetizada dos pleitos acima, que serão detalhados e comprovados ao longo do procedimento arbitral, requer-se seja proferida sentença arbitral para:
 - (i) declarar que os Contratos de Concessão estão em situação de desequilíbrio econômico-financeiro, em prejuízo da Requerente;
 - (ii) em consequência do reconhecimento do pedido (i) acima, condenar a Anatel a recompor o equilíbrio-econômico financeiro dos Contratos de Concessão, determinando, para tanto, que a Requerida adote os mecanismos legais necessários para recompô-lo e assegurá-lo até o prazo final da Concessão, indenizando a Algar Telecom por todos os prejuízos sofridos no período de desequilíbrio dos Contratos de Concessão, preferencialmente mediante mecanismos de compensação (e pagamento de eventual saldo remanescente existente após a compensação), em valores a serem apurados no curso do procedimento arbitral e acrescidos de correção monetária e demais encargos devidos até a data do efetivo pagamento;
 - (iii) declarar o direito da concessionária à proteção contra a insustentabilidade de sua concessão, com o consequente dever da Requerida de adotar todas as medidas necessárias para garantir a viabilidade econômica da concessão de STFC da Requerente;
 - (iv) declarar o direito de a Algar Telecom ser indenizada pelos bens adquiridos para cumprir suas obrigações relacionadas à prestação do serviço público que não puderem ser amortizados até o prazo final dos Contratos de Concessão, independentemente de anuência prévia da Anatel ou de reversão desses bens para um novo concessionário e/ou para a União;
 - (v) declarar que, nos termos da Cláusula 13.2. do Compromisso Arbitral e na hipótese de condenação da Anatel, o pagamento da indenização devida à Algar Telecom ocorra preferencialmente mediante mecanismos de compensação, como será oportunamente detalhado na arbitragem, observando-se que tais mecanismos sejam aptos a indenizar a Algar Telecom pelos prejuízos incorridos; e

(vi) condenar a Anatel a restituir as custas e despesas que a Algar Telecom houver antecipado, proporcionalmente à sua vitória, conforme previsto no item 10.6 do Compromisso Arbitral.

B - Posição e pretensões da Requerida

- 17.29 As controvérsias que serão resolvidas pelo Tribunal Arbitral têm fundamento nos Contratos de Concessão para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado STFC (popularmente conhecido como telefonia fixa), em regime público, em áreas geográficas bem delimitadas, nas modalidades de serviço Local e de Longa Distância Nacional.
- 17.30 A Concessão do STFC teve origem em 1998, quando foram assinados os seguintes instrumentos contratuais entre as Partes: PBOG/SPB n° 37/98-ANATEL, PBOG/SPB n° 49/98-ANATEL, PBOG/SPB N° 50/98-ANATEL, PBOG/SPB N° 54/98-ANATEL, PBOG/SPB N° 71/98-ANATEL, PBOG/SPB N° 81/98-ANATEL, PBOG/SPB N° 82/98-ANATEL e PBOG/SPB N° 88/98-ANATEL.
- 17.31 Após a celebração original, os Contratos de Concessão foram prorrogados em 2006 e sofreram uma revisão periódica em 2011. Atualmente, são os Contratos firmados em 2011 (PBOA/SPB nº 93/2011-ANATEL e PBOA/SPB nº 127/2011-ANATEL) que regulamentam a relação jurídica das Partes, possuindo eles vigência até 31 de dezembro de 2025.
- 17.32 Conforme bem delimitado no Termo de Compromisso celebrado entre as partes em complemento à cláusula arbitral contida nos Contratos de Concessão, o objeto do presente litígio envolve um conjunto de decisões administrativas recentes tomadas pelo Conselho Diretor da Anatel. No Requerimento de Arbitragem, os pedidos foram assim redigidos:
 - . Sem prejuízo de melhor detalhar ou formular novos pedidos em momento oportuno, por ora, a REQUERENTE instaura a presente arbitragem a fim de que: (i) seja reconhecido o direito da ALGAR à recomposição do equilíbrio econômicofinanceiro dos CONTRATOS DE CONCESSÃO, com a determinação para a implementação das medidas necessárias para tanto; (ii) seja declarado o direito da concessionária à proteção contra a insustentabilidade de sua concessão, com o consequente dever da REQUERIDA de adotar todas as medidas necessárias para garantir a viabilidade econômica da concessão de STFC da REQUERENTE; (iii) seja declarado o direito de a ALGAR ser indenizada pelos bens adquiridos para cumprir suas obrigações, que não puderem ser amortizados até o prazo final dos CONTRATOS DE CONCESSÃO, independentemente de anuência prévia da ANATEL ou de reversão desses bens para um novo concessionário ou para a União; (iv) seja a ANATEL condenada a restituir as custas e despesas que a ALGAR houver antecipado, proporcionalmente à sua vitória, conforme previsto no item 10.6 do COMPROMISSO ARBITRAL.
- 17.33 Trata-se, portanto, de discussão sobre (i) recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, (ii) direito à indenização para assegurar a sustentabilidade da concessão e (iii) direito da Concessionária ser indenizada pelos bens adquiridos para cumprir suas obrigações, que não puderem ser amortizados até o prazo final dos CONTRATOS DE CONCESSÃO, independentemente de qualquer requisito.

- 17.34 O primeiro desses pedidos versa sobre a decisão proferida no Acórdão nº 254, de 18 de maio de 2020 (SEI nº 5555650), no bojo do Processo Administrativo nº 53500.026651/2018-92. Nesses autos, discutiu a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão em razão de determinados eventos elencados pela Requerente ("Controvérsias quanto à necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão").
- 17.35 Naquela oportunidade, a **Requerente elencou 20 eventos** que teriam desequilibrado a concessão, prejudicando-a. São eles: (i) decisão judicial que alterou o índice de correção monetária, substituindo o IGP-DI pelo IPCA no ano de 2003; (ii) edição do Decreto n.º 6.523/2008 (Decreto SAC) que criou novas regras para o atendimento dos consumidores; (ii) aumento de áreas locais, o que diminuiu as receitas de longa distância; (iv) prorrogação da CPMF; (v) erro de cálculo do IST para o ano de 2008; (vi) atrasos sucessivos na data de reajustes tarifários; (vii) novos regulamentos sobre o STFC (RGC e RGA); (viii) criação do IST em substituição ao IGP-DI; (ix) áreas locais do EILD; (x) alteração dos valores das tarifas de TU-RL; (xi) alteração da outorga de SMC para SMP; (xii) criação do fator de amortecimento; (xiii) contratação de pesquisa de aferição de qualidade disposta no PGMQ/STFC; (xiv) inclusão do 8º e 9º dígitos; (xv) custos advindos da criação da portabilidade numérica; (xvi) criação de conselhos de usuários; (xvii) Introdução do Preço Público Relativo à Administração de Numeração (PPDUN); (xviii) demora na solução do problema de sumidouro de tráfico; (xix) alteração da regra de remuneração da rede local (Bill&Keep); e (xx) novas regras sobre ocupação de postes.
- 17.36 Naquele processo administrativo, a Anatel traçou cinco requisitos prévios à análise do reequilíbrio da concessão, todo eles extraídos das cláusulas contratuais e da legislação de regência.
- 17.37 Conforme consta no julgamento acima referido, os diversos eventos apresentados pela Requerente como causadores de desequilíbrio econômico-financeiro não preencheram os requisitos para serem considerados como originadores de qualquer direito ao reequilíbrio. Muitos dos eventos incidiram amplamente sobre as prestadoras de telecomunicações, alguns deles incidiram inclusive sobre prestadores de telefonia móvel (Serviço Móvel Pessoal SMP). Além disso, a Algar Telecom pouco ou nada apresentou de fundamentos para suas alegações, em seu longo rol de eventos. Não houve sequer a apresentação de um laudo econômico para demonstrar o desajuste advindo do evento citado.
- 17.38 Do longo rol de eventos desequilibrantes acima mencionados, há dezesseis eventos que são anteriores às revisões quinquenais assinadas entre Anatel e a prestadora peticionária e, dessa forma, não são passíveis de consideração como eventos desequilibrantes. Os eventos não passíveis de serem objeto de reequilíbrio são os enumerados como n°s 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17 e 18 nos termos da lista acima mencionada. Isso por uma razão simples: a assinatura da revisão quinquenal implica na concordância das concessionárias com os termos desse ajuste, inclusive em relação ao equilíbrio econômico-financeiro.
- 17.39 Ademais, antes mesmo de uma eventual análise de mérito quanto à presença de todos os requisitos necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, é importante consignar desde já a ocorrência de questão de direito preliminar, qual seja, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto

nº 20.910, de 1932.

- 17.40 Nas hipóteses de ato ou fato único, portanto, deve-se considerar prescrito o fundo do próprio direito após cinco anos da suposta lesão, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Outrossim, nas relações de trato sucessivo, quando não tiver sido negado o próprio direito, deve-se considerar prescritas as parcelas anteriormente ao quinquênio legal, nos termos da Súmula 85/STJ, da Súmula 443/STF e do artigo 3º do Decreto nº 20.910/1932.
- 17.41 Como é possível compreender das breves razões expostas acima, a maioria dos eventos contidos nas decisões impugnadas pela Requerente neste processo arbitral pode ser resolvida apenas pela análise do Direito envolvido na matéria, seja pela preclusão dos eventos ocorridos anteriormente à Revisão Contratual de 2011, seja pela prescrição do fundo de direito.
- 17.42 A **segunda** decisão administrativa objeto da presente Arbitragem, versa sobre a impugnação do Despacho Decisório nº 18/2022/CPAE/SCP, de 09.05.2022, Processo Administrativo nº 53500.026861/2022-67, em que se tratou a questão da sustentabilidade econômica da Concessão e da necessidade da adoção de medidas para seu restabelecimento ("Controvérsia da Suposta Garantia da Sustentabilidade").
- 17.43 Em apertado resumo, a Requerente postulou administrativamente que a Anatel tomasse todas as providências para garantir a sustentabilidade econômica da concessão de STFC. Com fundamento em estudos por ela apresentados, afirmou que a concessão de STFC é economicamente insustentável e isso lhe garantiria direitos para a manutenção da atratividade econômica do serviço prestado em regime público.
- 17.44 No entanto, tal pedido não encontra amparo no contrato de concessão, tampouco na LGT ou nas resoluções da Anatel, pois o estudo de sustentabilidade da concessão elaborado em outra oportunidade pela Agência não gera direito subjetivo à alteração das condições de execução do contrato.
- 17.45 A terceira decisão da Anatel contestada nessa Arbitragem foi proferida no Despacho Decisório nº 103/2022/COUN/SCO, constante no Processo Administrativo nº 53500.081955/2021-18, em que a Anatel tratou de condicionantes para o gozo do direito à indenização proveniente de bens reversíveis ("Controvérsia quanto aos condicionamentos dos bens reversíveis").
- 17.46 A Requerente solicitou à ANATEL que fosse reconhecido o seu direito à indenização por todos os bens adquiridos durante a vigência dos Contratos de Concessão do STFC, necessários para o cumprimento de suas obrigações legais, regulamentares ou contratuais, independentemente de eventual reversão desses bens ao patrimônio da União ou da nova concessionária, bem como de prévia anuência da ANATEL para a sua aquisição.
- 17.47 Para a Anatel, esse pleito não guarda proteção no Contrato de concessão assinado entre as Partes. O §1º da Cláusula 23.3 do Contrato de Concessão de 2011 exige a autorização prévia da Anatel como condicionante para a indenização. Já a Cláusula 23.4 dos mesmos contratos confere à Anatel possibilidade de avaliar a

necessidade dos bens para a continuidade do serviço, logo se a Anatel recusar a reversibilidade desses bens, eles não serão objeto de indenização.

- 17.48 Percebe-se assim que o pleito da Requerente envolve, simplesmente, desconsiderar as cláusulas do contrato de concessão sobre a matéria, o qual prevê expressamente a necessidade de requerimento prévio por parte da Concessionária junto à Anatel, além de outros requisitos, para a posterior consideração e eventual indenização de um determinado bem como reversível, após o encerramento do contrato de concessão.
- 17.49 Das razões expostas de maneira sintética neste momento, é possível perceber a inexistência de qualquer direito da Requerente, seja em seu pleito de recomposição do equilíbrio-contratual, seja em seu pleito de indenização em razão de insustentabilidade da concessão, seja no seu pleito sobre bens reversíveis.
- 17.50 Apesar do pleito da Requerente ser bastante extenso, facilmente se percebe que vários dos assuntos abordados na presente Arbitragem são exclusivamente de direito. Com o intuito de evitar prolongamentos desnecessários do processo com instruções probatórias, a Requerida, após a fase de alegações e da audiência de apresentação do caso, manifesta-se desde já favorável à prolação pelo Tribunal Arbitral de uma sentença parcial, em que essas questões exclusivamente de Direito possam ser, desde logo, julgadas.
- 17.51 Em caso de eventual condenação da Anatel, requer-se que sejam reconhecidas e resguardadas pelo Tribunal Arbitral as formas de compensação previstas nas cláusulas 13.2 e 13.3 do Compromisso Arbitral.

18 Valor em Disputa

- 18.1 A Requerente, em seu Requerimento de Arbitragem, estimou o valor da disputa em R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), mas se reservou o direito de especificar, detalhar, aditar ou modificar seus pedidos em momento oportuno. Nesta Ata de Missão, a Requerente retificou o valor da dipusta para R\$ 798.800.000,00 (setecentos e noventa e oito milhões e oitocentos mil reais).
- 18.2 A Requerida, em sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem, se reservou o direito de se manifestar sobre o valor da causa "assim que o objeto do litígio e sua expressão econômica sejam detalhados definitivamente pela Requerente".
- 18.3 Desse modo, o valor provisório da presente Arbitragem é de R\$ 798.800.000,00 (setecentos e noventa e oito milhões e oitocentos mil reais).
- 18.4 O valor da causa pode ser alterado pelo Tribunal Arbitral (i) na hipótese de alteração dos pedidos da Requerente ou mediante sua solicitação; (ii) de impugnação do valor da causa pela Requerida e/ou de inclusão de pedidos reconvencionais pela Requerida; e/ou (iii) de ofício, caso o Tribunal Arbitral entenda que o benefício econômico em disputa é superior ou inferior ao estimado por qualquer uma das Partes.

19 Pontos Controvertidos a Serem Resolvidos

19.1 O Tribunal Arbitral deverá decidir as questões necessárias para resolver os pedidos das Partes conforme indicados na Seção 17 desta Ata de Missão, sem prejuízo do disposto no Artigo 23(4) do Regulamento. As matérias de fato ou direito a serem deliberadas pelo Tribunal Arbitral para decidir tais questões serão aquelas decorrentes das manifestações e alegações, além de quaisquer matérias adicionais de fato ou de direito sobre as quais o Tribunal Arbitral, a seu próprio critério, entenda que deva deliberar por serem necessárias ou apropriadas, depois de ouvidas as Partes.

19.2 O Tribunal poderá livremente decidir qualquer ponto controvertido em sentenças arbitrais parciais ou em sentença arbitral final, conforme considerado adequado e após oferecer às Partes oportunidade de apresentar suas razões, observado o disposto nesta Ata de Missão.

20 Proteção de Dados Pessoais

- 20.1 Com a assinatura desta Ata de Missão, as Partes, seus representantes legais, os Árbitros, a Secretária do Tribunal Arbitral e os membros da Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da CCI reconhecem que a coleta, tratamento, transferência e armazenamento de dados pessoais são necessários para o regular prosseguimento do Procedimento Arbitral e aceitam que estes dados pessoais possam ser incluídos na Sentença ou em qualquer Ordem Processual e comunicações, caso seja necessário.
- As Partes devem assegurar que (i) seus representantes, bem como as testemunhas, peritos, assistentes técnicos e qualquer outra pessoa que compareça em seu nome ou no seu interesse no Procedimento Arbitral tenha conhecimento e aceite que seus dados pessoais possam vir a ser coletados, tratados, transferidos, publicados e arquivados no contexto do Procedimento Arbitral, e (ii) as regulamentações aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais sejam respeitadas, incluindo as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).
- As Partes, os membros do Tribunal Arbitral e a Secretária do Tribunal Arbitral devem assegurar que apenas sejam tratados os dados pessoais necessários e corretos para fins deste Procedimento Arbitral. Qualquer indivíduo cujos dados pessoais sejam coletados e tratados no contexto desta Arbitragem pode solicitar a qualquer momento à Secretaria da Corte de Arbitragem da CCI e, conforme o caso, ao Tribunal Arbitral, o exercício do seu direito de acesso e que dados pessoais incorretos sejam corrigidos ou suprimidos, de acordo com as regulamentações de proteção de dados pessoais aplicáveis.
- 20.4 Durante a Arbitragem, a Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da CCI, os membros do Tribunal Arbitral, a Secretária do Tribunal Arbitral as Partes e seus representantes devem assegurar a proteção dos dados pessoais tratados sob sua responsabilidade. No caso de uma das Partes, seus representantes ou um dos membros do Tribunal Arbitral ou da Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da CCI ficar ciente de uma violação de dados, seja potencial ou real, por exemplo, por acesso não autorizado ou acidental a qualquer documentação divulgada em relação a esta Arbitragem, a pessoa que tomar conhecimento dessa violação deverá

imediatamente informar às demais.

20.5 Uma vez terminado o Procedimento Arbitral, os membros do Tribunal Arbitral e da Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da CCI podem conservar os dados pessoais tratados durante o Procedimento enquanto mantiverem o processo nos seus arquivos em conformidade com o disposto nesta Ata de Missão e na legislação aplicável.

21 Tributos Incidentes sobre os Valores Pagos ao Tribunal Arbitral a Título de Honorários

21.1 De acordo com o artigo 2(13) do Apêndice III ao Regulamento de Arbitragem da CCI, os valores pagos ao Tribunal não incluem os eventuais tributos incidentes, de modo que as Partes comprometem-se a pagar os valores correspondentes a eventuais tributos incidentes diretamente ao Tribunal mediante solicitação de pagamento após a apresentação das respectivas notas fiscais.

22 Atuação dos Árbitros

- 22.1 A atuação do Tribunal Arbitral segue o regime da Lei de Arbitragem brasileira, especialmente os seus artigos 14 e 18.
- 22.2 As Partes declaram que a Ata de Missão será validamente assinada por via eletrônica, autorizada, inclusive, via plataforma eletrônica D4Sign.

Brasília/DF, 24 de abril de 2023

Assinaturas:		
Nome	Nome	
Em lugar e vez do/s	Em lugar e vez do/s	
Requerente/s	Requerido/s	
Data:	Data:	
Aline de Miranda	Patrícia Regina Pinheiro	Thiago Marrara de
Valverde Terra	Sampaio	Matos
Coárbitra	Presidente	Coárbitro
Data:	Data:	Data:



38 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil **Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)** Certificado de assinaturas gerado em 25 de April de 2023, 17:29:24



CCI 27156 RLS - Ata de Missão - 24 04 2023 pdf

Código do documento 0ae2b375-2a3c-4892-b8be-e7b810eb0873



Assinaturas

Patrícia Regina Pinheiro Sampaio patricia.sampaio@rennopenteado.com.br Assinou

Thiago Marrara de Matos marrara@marrara.adv.br Assinou

Aline de Miranda valverde terra aline@amvt.com.br
Assinou

Stela Huhne Porto stela.porto@rennopenteado.com.br Assinou

RENATO PASCHOARELI rp@algartelecom.com.br Assinou

Luciano Roberto Pereira lucianorp@algartelecom.com.br Assinou

Carolina Monteiro Ferreira carolina.ferreira@fcdg.com.br Assinou

Cássio Cavalcante Andrade cassioandrade@anatel.gov.br Assinou

Adriana Calache Alves adriana.calache@rennopenteado.com.br Assinou

Carolina Scherer carolina.scherer@anatel.gov.br Assinou

DANTE AGUIAR PARENTE dante.parente@anatel.gov.br Assinou

Patricia Regina Pinheiro Sampaio

Thiago Marrara de Matos

AValvin

Stela Hurne Porto

Carolina Monteiro Ferreira



Adriana Calache Alves

randa Sondaces

Dante a Percente

Eventos do documento



38 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil **Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)** Certificado de assinaturas gerado em 25 de April de 2023, 17:29:24



24 Apr 2023, 18:48:53

Documento 0ae2b375-2a3c-4892-b8be-e7b810eb0873 **criado** por STELA HUHNE PORTO (b0dbe94c-086a-4f7f-b492-decc376c6736). Email:stela.porto@rennopenteado.com.br. - DATE_ATOM: 2023-04-24T18:48:53-03:00

24 Apr 2023, 18:57:22

Assinaturas **iniciadas** por STELA HUHNE PORTO (b0dbe94c-086a-4f7f-b492-decc376c6736). Email: stela.porto@rennopenteado.com.br. - DATE_ATOM: 2023-04-24T18:57:22-03:00

24 Apr 2023, 18:58:03

STELA HUHNE PORTO (b0dbe94c-086a-4f7f-b492-decc376c6736). Email: stela.porto@rennopenteado.com.br. **ALTEROU** o signatário **aline@mvt.com.br** para **aline@amvt.com.br** - DATE_ATOM: 2023-04-24T18:58:03-03:00

24 Apr 2023, 18:58:18

STELA HUHNE PORTO **Assinou** (b0dbe94c-086a-4f7f-b492-decc376c6736) - Email: stela.porto@rennopenteado.com.br - IP: 201.76.175.214 (mvx-201-76-175-214.mundivox.com porta: 9924) - Documento de identificação informado: 145.783.997-02 - DATE ATOM: 2023-04-24T18:58:18-03:00

24 Apr 2023, 18:59:05

PATRÍCIA REGINA PINHEIRO SAMPAIO **Assinou** - Email: patricia.sampaio@rennopenteado.com.br - IP: 200.152.120.58 (mlsrj200152120p058.static.mls.com.br porta: 19060) - Geolocalização: -22.9327172 -43.1843926 - Documento de identificação informado: 074.868.287-23 - DATE_ATOM: 2023-04-24T18:59:05-03:00

24 Apr 2023, 19:03:09

ADRIANA CALACHE ALVES **Assinou** (43533045-2c52-4404-94f2-62a069c0777a) - Email: adriana.calache@rennopenteado.com.br - IP: 200.152.120.58 (mlsrj200152120p058.static.mls.com.br porta: 29868) - Geolocalização: -22.9423522 -43.1816256 - Documento de identificação informado: 976.754.317-15 - DATE ATOM: 2023-04-24T19:03:09-03:00

24 Apr 2023, 19:04:17

ALINE DE MIRANDA VALVERDE TERRA **Assinou** - Email: aline@amvt.com.br - IP: 177.26.75.6 (ip-177-26-75-6.user.vivozap.com.br porta: 53884) - Documento de identificação informado: 078.734.027-89 - DATE ATOM: 2023-04-24T19:04:17-03:00

24 Apr 2023, 19:06:22

LUCIANO ROBERTO PEREIRA **Assinou** (a04a9a0f-5ac4-4a93-8bf1-d104b63e9c65) - Email: lucianorp@algartelecom.com.br - IP: 200.225.197.240 (200-225-197-240.static.ctbctelecom.com.br porta: 54592) - Geolocalização: -18.8929825 -48.2587527 - Documento de identificação informado: 051.430.566-59 - DATE_ATOM: 2023-04-24T19:06:22-03:00

24 Apr 2023, 19:25:45

THIAGO MARRARA DE MATOS **Assinou** - Email: marrara@marrara.adv.br - IP: 177.82.74.226 (b1524ae2.virtua.com.br porta: 16310) - Documento de identificação informado: 297.214.368-01 - DATE_ATOM: 2023-04-24T19:25:45-03:00

24 Apr 2023, 19:25:56

STELA HUHNE PORTO (b0dbe94c-086a-4f7f-b492-decc376c6736). Email: stela.porto@rennopenteado.com.br.



38 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil **Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)** Certificado de assinaturas gerado em 25 de April de 2023, 17:29:24



ALTEROU o signatário **rp@algartrlecom.com.br** para **rp@algartelecom.com.br** - DATE_ATOM: 2023-04-24T19:25:56-03:00

24 Apr 2023, 20:18:58

CAROLINA MONTEIRO FERREIRA **Assinou** - Email: carolina.ferreira@fcdg.com.br - IP: 187.57.30.171 (187-57-30-171.dsl.telesp.net.br porta: 19524) - Geolocalização: -23.59325171646605 -46.67356687345706 - Documento de identificação informado: 456.027.588-28 - DATE_ATOM: 2023-04-24T20:18:58-03:00

24 Apr 2023, 21:06:08

RENATO PASCHOARELI **Assinou** - Email: rp@algartelecom.com.br - IP: 200.225.197.239 (200-225-197-239.static.ctbctelecom.com.br porta: 35856) - Documento de identificação informado: 145.821.828-79 - DATE ATOM: 2023-04-24T21:06:08-03:00

25 Apr 2023, 15:48:09

STELA HUHNE PORTO (b0dbe94c-086a-4f7f-b492-decc376c6736). Email: stela.porto@rennopenteado.com.br. **ADICIONOU** o signatário **carolina.scherer@anatel.gov.br** - DATE ATOM: 2023-04-25T15:48:09-03:00

25 Apr 2023, 15:48:26

STELA HUHNE PORTO (b0dbe94c-086a-4f7f-b492-decc376c6736). Email: stela.porto@rennopenteado.com.br. **ADICIONOU** o signatário **dante.parente@anatel.gov.br** - DATE ATOM: 2023-04-25T15:48:26-03:00

25 Apr 2023, 16:02:44

DANTE AGUIAR PARENTE **Assinou** - Email: dante.parente@anatel.gov.br - IP: 189.14.191.57 (bd0ebf39.virtua.com.br porta: 15806) - Documento de identificação informado: 007.738.453-99 - DATE_ATOM: 2023-04-25T16:02:44-03:00

25 Apr 2023, 16:55:09

CAROLINA SCHERER **Assinou** - Email: carolina.scherer@anatel.gov.br - IP: 200.0.81.66 (200.0.81.66 porta: 60600) - Documento de identificação informado: 956.287.700-00 - DATE_ATOM: 2023-04-25T16:55:09-03:00

25 Apr 2023, 17:20:03

CÁSSIO CAVALCANTE ANDRADE **Assinou** - Email: cassioandrade@anatel.gov.br - IP: 200.0.81.66 (200.0.81.66 porta: 60796) - Geolocalização: -15.805357 -47.882149 - Documento de identificação informado: 245.468.518-39 - DATE_ATOM: 2023-04-25T17:20:03-03:00

Hash do documento original

(SHA256):e2e8c4ca2ce5d67e642a17178069bee1bb32434e3271d6ab4f99010c3b18d667 (SHA512):2a4392d271a3320017006983c7e64e11f22f094be0ad423230bb5e1c183f8cebb5ee27ff7e60ecc11512b167740a28fad50d5d67fc7ee4c1a00c9e21aff60c45

Esse log pertence única e exclusivamente aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign